

A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO POR ACTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL:

A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 225.º do Código
Processo Penal e a absolvição, por falta de prova,
do arguido em prisão preventiva(*)

Pelo Mestre Tiago Lourenço Afonso

SUMÁRIO:

Abreviaturas. Resumo. Introdução. I. Nota prévia. II. Ordem de exposição. § 1. A Responsabilidade civil extracontratual do Estado por actos da função jurisdicional. 1.1. O artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa. 1.1.1. A função jurisdicional. 1.1.2. O acto lícito. 1.1.3. A aplicabilidade directa. 1.2. O n.º 5 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa. 1.3. O DL n.º 48051 e a Lei n.º 67/2007. § 2. A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP e a absolvição por falta de prova. 2.1. Enquadramento histórico-sistemático do artigo 225.º do CPP. 2.2. Análise do regime actual da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP. 2.3. O juízo de (in)constitucionalidade e o princípio *in dubio pro reo*. 2.3.1. Análise ao Ac. do TC n.º 185/2010, de 12 de Maio de 2010. 2.3.2. A jurisprudência europeia e direito comparado. 2.4. Proposta de alteração da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP. § 3. A Responsabilidade civil extracontratual por acto lícito da função jurisdicional. 3.1. A jurisprudência nacional. § 4. O pedido de indemnização. 4.1. Jurisdição competente. 4.2. Prazo e legitimidade. Conclusões. Notas bibliográficas.

(*) O presente texto corresponde à dissertação do Mestrado em Direito Administrativo apresentada, em Julho de 2013, na Universidade Católica do Porto, sob a orientação do Professor Doutor Mário Aroso de Almeida.

Se um direito tem de ser sacrificado ao interesse público, torna-se necessário que esse sacrifício não fique iniquamente suportado por uma pessoa só, mas que seja repartido pela colectividade. (...) Convertendo o direito sacrificado no seu equivalente pecuniário (justa indemnização) pago pelo erário público para o qual contribui a generalidade dos cidadãos mediante a satisfação dos impostos⁽¹⁾.

MARCELO CAETANO

Deixo o agradecimento ao meu caríssimo orientador Senhor Professor Doutor Mário Aroso de Almeida, por toda a disponibilidade, atenção e sensibilidade.

Devo ainda um agradecimento ao Doutor Rui Medeiros pela discussão informal e esclarecedora que contribuiu para o nortear da presente dissertação

Modo de citar

As obras citadas são referidas pelo método autor/obra/data, encontrando-se as referências completas na bibliografia final.

A jurisprudência nacional é citada através da identificação do tribunal e da data da decisão e, pontualmente, com o nome do relator, encontrando-se informação mais detalhada na bibliografia final.

A jurisprudência europeia optou-se, como vem sendo prática comum, por identificar apenas as partes em juízo, encontrando-se a informação completa na bibliografia final.

⁽¹⁾ In *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 10.^a ed., 3.^a reimpressão, revista e actualizada por Freitas do Amaral, Coimbra, Almedina, 1986, p. 1239.

Abreviaturas

Ac.(s)	Acórdão(s)
art.	artigo
arts.	artigos
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CJA	Cadernos de Justiça Administrativa
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CPP	Código de Processo Penal
CPTA	Código de Processo dos Tribunais Administrativos
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ETAF	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
MP	Ministério Público
LOPJ	Ley Orgánica del Poder Judicial n.º 6/1985, de 1 de Julho
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos
RC	Revisão Constitucional
Rec.	Recomendação
RFA	República Federal Alemã
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
RRCEE	Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
StrEG	Lei alemã sobre indemnização por medidas de perseguição penal
STS	Sentencia del Tribunal Supremo
TC	Tribunal Constitucional

TCAN	Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS	Tribunal Central Administrativo Sul
TConf.	Tribunal de Conflitos
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães

Resumo

A presente dissertação insere-se no âmbito do curso de Mestrado em Direito Administrativo, leccionado na Escola de Direito da Universidade Católica do Porto.

Nas versões de 1987 e 1998, o art. 225.º do CPP (“Da Indemnização por Privação da Liberdade Ilegal ou Injustificada”) fora assaz criticado pela doutrina, na medida em que restringia o seu âmbito de aplicação aos casos de culpa/erro na aplicação das medidas. Argumentava-se que a ofensa a um bem umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana, como o direito à liberdade, beneficiava de uma tutela bem mais precária, repare-se, que a ofensa a bens materiais (p. ex. a indemnização por expropriação pública).

O paradigma transforma-se com a aprovação da Lei n.º 48/2007, de 29 de Setembro, surgindo um novo fundamento de indemnização por privação injustificada da liberdade: a comprovação no processo criminal de que o arguido não foi agente do crime (al. c), n.º 1, art. 225.º do CPP).

Desta feita, a detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação formalmente lícitas, que se revelem *ex post* injustificadas, por juízo absolutório, no qual se comprove a inocência do arguido, constituem o Estado, em Responsabilidade Civil Extracontratual por acto da função jurisdicional, e consequente

obrigação de indemnizar os danos causados pela injusta privação da liberdade.

Contudo, cabe-nos questionar se é possível que o arguido, alvo de juízo absolutório, ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*, tenha acesso a esta tutela ressarcitória?

A resposta a essa questão é realizada tendo presente os princípios da igualdade dos cidadãos na repartição dos encargos públicos e, *in fine*, o princípio da presunção da inocência.

Em suma, os presentes trabalhos realizam uma análise crítica sob uma perspectiva jus-administrativista, do fundamento constitucional da Responsabilidade Civil do Estado e respectivas refrações infra-constitucionais, em ordem a encontrar uma solução que permita responsabilizar o Estado pelo acto jurisdicional lícito que causou danos ao arguido, cuja inocência não ficou positivamente comprovada.

Introdução

I. Nota prévia

Pretendemos realizar uma análise crítica à alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto ao art. 225.º do CPP que veio a prever, de forma inédita, a possibilidade de o arguido, que tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, requerer indemnização ao Estado, desde que tenha comprovado a sua inocência ou actuado justificadamente.

Sucedem que, a solução implementada suscita sérias dúvidas nomeadamente, quando estamos perante uma prisão preventiva legal que vem a revelar-se injustificada, por decisão absolutória ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*.

Desta forma, no presente ensaio, propomo-nos a dar resposta às seguintes questões:

Terá o arguido nas circunstâncias *supra* referidas, direito a indemnização, nos termos da *alínea c)* do n.º 1 do art. 225.º do CPP? Esta alteração legislativa viola o princípio da presunção de

inocência? Qual o caminho normativo a seguir, em ordem a defender a indemnização pela simples privação da liberdade? Qual a jurisdição competente?

II. Ordem de exposição

Com vista a esclarecer as questões *supra* colocadas, no Ponto 1 da dissertação começar-se-á por enquadrar a temática com o fundamento constitucional da responsabilidade do Estado no exercício da função jurisdicional. De seguida, serão abordados de forma geral, os traços relevantes dos diplomas que introduziram o regime aplicável à responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas.

No Ponto 2, analisaremos o respectivo regime do art. 225.º do CPP, à luz das alterações impostas pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto. A problemática será analisada de acordo com a argumentação do Ac. do TC n.º 108/2010 e respectiva jurisprudência do TEDH, culminando com a proposta de alteração do preceito.

No Ponto 3, debruçar-nos-emos acerca da possibilidade de defesa de uma responsabilidade do Estado por acto lícito, pela simples privação injustificada da liberdade.

No Ponto 4 e, num plano adjetivo, pronunciar-nos-emos acerca da jurisdição competente e do prazo de que dispõe o requerente para intentar a acção de indemnização.

In fine, procuraremos sumariar as principais conclusões do nosso percurso.

§ 1. A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por actos da Função Jurisdicional

1.1. O artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa

Foi apenas no ano de 1976 que a CRP definiu os termos gerais em que se processa a responsabilidade civil do Estado. A redacção do

art. 22.º permanece inalterada desde a 1.ª RC (1982), dispondo que “*O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem*”.

Contudo e, sem prejuízo da convivência inicial deste normativo com o DL n.º 48051 de 21 de Novembro de 1967⁽²⁾, a inércia do legislador fundamental quanto à redacção do referido preceito, não é sinónimo que o sentido do mesmo seja consentâneo. Aliás, com 38 anos de vigência, as considerações em torno do preceito jurídico-constitucional estão ainda longe de seguir um caminho uniforme.

1.1.1. A função jurisdicional

Em primeiro lugar, o referido normativo, ao consagrar um princípio geral em matéria de direitos fundamentais⁽³⁾, leva-nos inexoravelmente a considerar que se inserem neste artigo, todas as acções funcionais do Estado, designadamente, as acções no âmbito da função legislativa e **função jurisdicional**^(4/5/6).

⁽²⁾ Questão que será analisada infra no ponto 1.3.

⁽³⁾ RUI MEDEIROS, em *Ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos*, 1992, p. 86 e *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2010, p. 472.

⁽⁴⁾ *A contrario*, Parecer da PGR n.º 54/82.

⁽⁵⁾ Cf. MARIA MESQUITA, *Irresponsabilidade do Estado-Juiz por incumprimento do direito da União Europeia: um acórdão sem futuro*, in CJA, n.º 79, pp. 41-42. VIEIRA DE ANDRADE, in *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 1987, p. 337 e nota; CARLOS CADILHA, in *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas anotado*, 2011, p. 236; RUI MEDEIROS, *Constituição*, cit., p. 474; Rec. N.º 3/B/2004 da Provedoria de Justiça; CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., 2007, p. 430; FAUSTO QUADROS, *Omissões Legislativas sobre Direitos Fundamentais, Nos dez anos da Constituição*, pp. 60 e ss; Em sentido contrário, entre outros, MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO ABRANTES CORREIA, *Responsabilidade do Estado e dever de indemnizar do Legislador*, 1998, p. 443, afirmando que o art. 22.º prossegue um “outro telos” que não uma norma atributiva de um direito.

⁽⁶⁾ Cf. em França, a Lei de 5 de Junho de 1972, em Espanha, o art. 121.º da Constituição de 1978 e, em Itália, a Lei de 13 de Abril de 1988.

Não vislumbramos qualquer razão para excluir os actos jurisdicionais da responsabilidade do Estado, aliás, não existe solução mais acertada do que a de reconhecer dignidade constitucional ao princípio da responsabilidade civil do Estado por actos praticados no exercício da função jurisdicional e lesivos dos direitos dos cidadãos⁽⁷⁾.

Com efeito, da letra do mesmo não sobressai que este se refere somente a acções ou omissões praticadas no exercício de “funções administrativas” (solução sugerida por Sá Carneiro)⁽⁸⁾. Mesmo recorrendo a uma interpretação literal do preceito, a expressão “funcionário”, para efeitos de responsabilidade, abrange, inevitavelmente, os “funcionários” titulares de órgãos independentes (como o são os juízes). GOMES CANOTILHO⁽⁹⁾, chega mesmo a afirmar que, “*é sistemicamente contraditório e incoerente aceitar uma responsabilidade directa do Estado por actos da administração stricto sensu e rejeitar in limine a mesma responsabilidade quando está em causa a administração da justiça*”.

Através da leitura dos trabalhos preparatórios da RC de 1989⁽¹⁰⁾, compreendemos que a fórmula ampla em que foi redigido o artigo 22.º, naturalmente inclui todas as funções do Estado. Como refere LUÍS CATARINO⁽¹¹⁾, a vocação integradora do art. 22.º na responsabilidade do Estado por acto jurisdicional, não é caso único, aliás, essa vocação surge com traços idênticos em Itália, ou em Espanha, onde se tentou desde cedo, dogmática e jurisprudencialmente, a aplicação directa de disposições constitucionais.

Denote-se que a questão não foi, inicialmente, pacífica. Aliás, para esta teoria geral da responsabilidade do Estado por acto juris-

⁽⁷⁾ Cf. AVEIRO PEREIRA, in *Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais*, 2001, p. 106.

⁽⁸⁾ *Uma Constituição para os anos 80 — Contributo para um projecto de Revisão*, 1979.

⁽⁹⁾ Anotação ao Ac. do STA de 9 de Outubro de 1990, in RLJ, n.º 3804, 124.º, ano 1991-1992, p. 83.

⁽¹⁰⁾ D.A.R., II, n.º 7 RC, 21 de Abril de 1988, p. 153; D.A.R., I, n.º 66, 20 de Abril de 1989, p. 2301.

⁽¹¹⁾ *Contributo para uma reforma do Sistema Geral de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*, 2002, pp. 281-282.

dicional, contribuiu bastante a interpretação jurisprudencial do art. 22.º da CRP. Os pressupostos e condições dessa obrigação de indemnizar baseavam-se na aplicação directa dos princípios da responsabilidade aquiliana.

Assim e, após desusada resistência, é actualmente pacífico na jurisprudência, salvo escassas vozes em contrário⁽¹²⁾, que o art. 22.º da CRP consagra, em termos gerais, a responsabilidade civil do Estado por actos na *Juris Dictio*⁽¹³⁾.

Repare-se que o *Ac. STJ de 19.02.04* estendeu, de forma pioneira, a referida responsabilidade às denominadas “*fautes de service praticadas no exercício da função jurisdicional*”, ou seja, à Administração da Justiça.

Destarte, é clarividente que, a função judicial e o referido normativo constitucional caminham de “mãos dadas”, visto que a primeira, como função estadual, procura servir a justiça, defendendo direitos e interesses legalmente protegidos, ao passo que o segundo tem como finalidade a eliminação cabal de riscos e prejuízos que recaem sobre o contribuinte injustamente lesado que se colocou sob o guarda-chuva da justiça.

1.1.2. O acto lícito

Em segundo lugar, com repercussão directa na presente dissertação, partilhamos do entendimento, segundo o qual o presente artigo consagra um **princípio geral de responsabilidade civil do Estado**, quer por acto ilícito-culposo, quer por acto lícito/sacrifício⁽¹⁴⁾.

(12) Cf. Acs. STJ de 8.03.07, de 11.09.08, de 03.12.09 e 11.10.11 e o Ac. STA de 09.10.90.

(13) Cf. Acs. STJ de 1.06.04, de 29.06.05, de 08.09.09, de 14.01.10, TRL de 17.06.10 e STA de 7.03.89.

(14) Cf. JORGE MIRANDA in *Manual de Direito Constitucional*, IV, cit., p. 269; VIEIRA DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 337; ANTÓNIO DIAS GARCIA, in *Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública*, 1995, p. 202; MARIA MESQUITA, in *Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública*, 2004, pp. 113 e seguintes, e *O fio da navalha: (ir)responsabilidade da Administração por facto lícito*, 2004, p. 50; BARBOSA DE MELO, *Parecer*, in CJ, XI, Tema 4, p. 36; FAUSTO QUADROS, *op. cit.*, pp. 60

O próprio TC, nos Acs. n.º 153/90, n.º 12/05, n.º 13/05 e n.º 185/2010, deixa em aberto a questão, admitindo a hipótese de, em certas circunstâncias, o referido preceito garantir a responsabilidade extracontratual derivada de danos provocados por actos lícitos.

Nada neste normativo constitucional nos impõe que se limite a responsabilidade do Estado ao acto ilícito. Sem prejuízo da sua inserção sistemática e, de acordo com o argumento literal, este normativo, ao referir-se ao “*prejuízo*”, consagra uma responsabilidade por actos lícitos⁽¹⁵⁾. Aliás, repare-se que GOMES CANOTILHO⁽¹⁶⁾ acrescentava que “*a garantia institucional traduzida na existência de uma responsabilidade directa do Estado não significa que do âmbito normativo do art. 22.º esteja excluída a responsabilidade por actos lícitos*”.

Sem prejuízo desta linha de argumentação, esta modalidade de responsabilidade objectiva poderia ser sustentada no n.º 5 do art. 27.º da CRP⁽¹⁷⁾.

Contudo, tendo em conta que o princípio do Estado de Direito Democrático (e o princípio de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos)⁽¹⁸⁾ se encontra subjacente e ligado intrinsecamente ao princípio da responsabilidade civil do Estado, poder-se-ia defender que o âmbito normativo-material do art. 22.º da CRP não pode deixar de abranger a responsabilidade por actos lícitos e pelo

e ss; Não excluindo esta responsabilidade, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, 1.ª ed., p. 87, mantendo uma posição híbrida, na 4.ª ed. (2007), *op. cit.*, pp. 430 e ss. Em sentido contrário, DIMAS LACERDA, *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*, 1985, pp. 73 e ss, RUI MEDEIROS, *op. cit.*, pp. 92 e 100-101, concluindo que “*os trabalhos preparatórios do art. 22.º da CRP são bastante incompletos e não esclarecem totalmente a mens legislatoris. Revelam, contudo, que o legislador constitucional, ao admitir a responsabilidade do Estado por acções ou omissões de que resulte prejuízo para outrem, não pretendeu afirmar um princípio de responsabilidade objectiva*” e ainda, as exaustivas alegações do MP, no Ac. do TC n.º 12/2005.

⁽¹⁵⁾ Cf. JORGE MIRANDA, *Manual, cit.*, p. 269.

⁽¹⁶⁾ *Anotação, cit.*, pp. 85.

⁽¹⁷⁾ Cf. RUI MEDEIROS, in *Ensaio, cit.*, p. 106.

⁽¹⁸⁾ Entre outros, GOMES CANOTILHO, *O problema, cit.*, p. 115, CARLOS CADILHA, *Regime, cit.*, p. 360, MARCELLO CAETANO, *Manual, cit.*, pp. 1238-1239 e na doutrina francesa, ANDRÉ DE LAUBADÈRE, JEAN-CLAUDE VENEZIA e YVES GAUDEMET, *Traité de droit administratif, T. I, Droit Administratif Général*, 15.ª ed., pp. 993 e 1003.

risco⁽¹⁹⁾, pois, caso contrário, lesar-se-ia o princípio geral da reparação de danos causados a outrem⁽²⁰⁾ e, no limite, deparar-nos-íamos com situações claudicantes em que a restrição ao direito de propriedade privada é alvo de maior protecção constitucional que o direito à liberdade⁽²¹⁾.

A jurisprudência constitucional converge exactamente neste sentido⁽²²⁾, de onde se pode retirar que “*constituindo missão do Estado de direito democrático a protecção dos cidadãos contra a prepotência, o arbítrio e a injustiça, não poderá o legislador ordinário deixar de assegurar a reparação de danos injustificados que alguém sofra em consequência de conduta de outrem*”⁽²³⁾.

Na jurisprudência nacional as opiniões caminham em sentidos divergentes.

De um lado, entre outros⁽²⁴⁾, os Acs. do STJ de 12.10.00, de 10.05.05, de 29.06.05, de 07.03.06 e de 21.03.06, postulando que o art. 22.º da CRP “*Abrange quer a responsabilidade por actos ilícitos, quer por lícitos, quer pelo risco (...)*” e que a “*norma matriz que alicerça o direito indemnizatório do lesado é a do art. 22.º da Lei Fundamental, e não a do art. 27.º, n.º 5*”.

E, em sentido inverso, entre outros⁽²⁵⁾, os Acs. do STJ de 11.09.08 e de 22.03.2011 que, no seu conjunto, se estribaram essencialmente nas recentes lições de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁽²⁶⁾, assinalando que “*o normativo do art. 22.º parece não abranger a chamada responsabilidade por acto lícitos*”.

In fine, não poderemos deixar de aderir à tese segundo a qual este normativo consagra um direito geral à reparação indemnizató-

(19) Cf. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, 1.ª ed., pp. 185-186; embora admitam que a fórmula empregue sugere a restrição da responsabilidade aos danos causados por actos ou omissões ilícitos, *Constituição*, 4.ª ed., *cit.*, p. 169.

(20) *Vide* a interessante crítica de RUI MEDEIROS, in *Ensaio*, *cit.*, pp. 109 e ss.

(21) *Vide* infra nos pontos 2.3 e 3.

(22) Cf. Ac. TC n.º 385/05.

(23) Cf. Ac. TC n.º 444/08.

(24) *Vide* Acs. STJ de 01.06.04, de 28.04.98, de 27.03.03.

(25) *Vide* Acs. STJ de 03.12.98, de 09.12.99, de 06.01.2000, de 04.04.00, de 19.09.02, de 13.05.03, de 27.11.03, de 18.03.04, de 19.10.04 e de 22.01.08.

(26) *Constituição*, 4.ª ed., *cit.*, pp. 430-431.

ria/compensatória no caso de lesão de direitos, liberdades e garantias, como será o caso da privação injustificada da liberdade.

1.1.1.3. A aplicabilidade directa

Em terceiro lugar, consideramos que o art. 22.º da CRP, consagra um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias (art. 17.º da CRP), e como tal, de acordo com o art. 18.º da CRP é **directamente aplicável**^(27/28), “*independentemente de mediação normativa infraconstitucional*”⁽²⁹⁾, sendo susceptível de ser invocado pelos particulares para fazer valer uma eventual pretensão indemnizatória contra o Estado-Juiz.

Salvo o devido respeito, rejeitamos a tese, segundo a qual o mesmo depende da concretização de lei ordinária para se tornar líquido e poder ser invocado pelo lesado. Pelo contrário, o direito de indemnização fixado na CRP, tem o seu conteúdo e respectivas linhas essenciais determinadas, não revestindo natureza de norma programática^(30/31).

Seguimos a linha de argumentação crítica de RUI MEDEIROS⁽³²⁾, realçando que o art. 22.º possui uma **dimensão subjectiva**, surgindo não apenas enquanto princípio objectivo e orientador, mas como instrumento fundamental de protecção dos particulares.

(27) Cf. MARIA MESQUITA, in *Responsabilidade*, cit., pp. 115-122; TIAGO SILVEIRA, *A Reforma da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*, pp. 79-117 e LUÍS CATARINO, *Contencioso da Responsabilidade — uma Hidra de Lerna*, 2003, pp. 3-13; CATARINA VEIGA, *Prisão Preventiva, Absolvição e Responsabilidade do Estado*, II, 2005, p. 459; GOMES CANOTILHO, *Anotação*, cit., p. 86; a Desembargadora MARIA GOMES, na declaração de voto de vencido junta ao Ac. do TRL de 17.06.10.

(28) RUI MEDEIROS, restringe a aplicabilidade directa à responsabilidade por factos ilícitos e culposos, *Constituição*, cit., p. 476.

(29) Cf. Ac. STJ de 19.02.04.

(30) *A contrario*, vide art. 28.º da Constituição Italiana.

(31) Para a conveniência da intervenção legislativa e exequibilidade do preceito, vide LUÍS CATARINO, *A Responsabilidade pela Administração da Justiça. O erro judiciário e anormal funcionamento*, 1999, p. 170 e GOMES CANOTILHO, *Anotação*, cit., pp. 84-85.

(32) *Constituição*, cit., pp. 477-478.

Refutamos, assim, os entendimentos seguidos pelos *Acs. do TC n.º 236/04, 5/95, 12/05, 13/05 e 185/2010* que, no geral, afirmaram peremptoriamente que o art. 22.º da CRP acolhia o instituto que a legislação ordinária modelara (o DL n.º 48051), ao qual conferia dignidade constitucional, justificando, por sua vez, a qualificação do referido preceito como mera norma de garantia institucional⁽³³⁾. Por um lado, compreendemos a *ratio* do entendimento “reducionista”, seguido pelos *acs. supra* referidos, cuja intenção é impedir o risco de uma generalização das pretensões indemnizatórias contra os poderes públicos, alicerçadas na própria Constituição, procurando, ao invés, acentuar “*um espaço, maior ou menor, de liberdade de conformação legal*”⁽³⁴⁾. Contudo e, por outro lado, sem prejuízo de a “pretensa” incompletude da norma não legitimar a sua qualificação como simples garantia institucional, o reconhecimento de um papel reservado ao legislador na densificação do conteúdo do art. 22.º da CRP não é incompatível com a natureza subjectiva do mesmo. Aliás, neste sentido, foi o próprio *Ac. do TC n.º 683/06*, sublinhando não ser incompatível com a subjectivização do princípio da responsabilidade civil, a existência de um regime genérico de delimitação e definição dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

Ex oppositis, consideramos que o art. 22.º da CRP é directamente aplicável^(35/36), “*não apenas contra legem, mas também na ausência de lei*”⁽³⁷⁾. Reconhece-se a possibilidade de o Estado ser responsabilizado por actos jurisdicionais ilícitos e lícitos, cabendo, por sua vez, ao julgador, a partir das coordenadas constitucionais e do sistema legal, a criação de normas de decisão no caso concreto.

⁽³³⁾ Cf. MARIA LÚCIA CORREIA, *op. cit.*, pp. 443 e ss. *Vide* VIEIRA ANDRADE, *op. cit.*, 2.ª ed., p. 140.

⁽³⁴⁾ Cf. *Ac. TC n.º 13/05*.

⁽³⁵⁾ Cf. *Acs. STJ de 31.03.04, 29.06.05, 21.03.06, 07.03.06, 08.09.09*.

⁽³⁶⁾ Em sentido contrário e minoritário, *vide Acs. STJ de 08.03.07 e de 19.06.08*.

⁽³⁷⁾ RUI MEDEIROS, *Constituição, cit.*, p. 480; LUÍS CATARINO frisa que, o art. 22.º da CRP “por regra não carece de mediação ou concretização legislativa, aplicando-se mesmo na ausência de lei, contra a lei e em vez da lei, sendo inválidas as normas que o contrariem”, *A Responsabilidade, cit.*, p. 170.

1.2. O n.º 5 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa

Ao *supra* referido fundamento constitucional, acresce um outro, decorrente do n.º 5 do art. 27.º da CRP (introduzido na RC de 1982 — LC n.º 1/82 de 30 de Setembro), cujo intuito é garantir a responsabilidade directa do Estado “*nos termos em que a lei estabelecer*”, em caso de privação de liberdade total ou parcial, contra o disposto na Constituição e na Lei.

Nas relações com o genérico art. 22.º da CRP, sufragamos a tese segundo a qual não há incompatibilidade mas sim complementaridade entre aquele e a previsão específica do n.º 5 do art. 27.º, já que este último inciso constitucional representa um alargamento (um “*majus*”) da responsabilidade civil do Estado já consagrada naquele anterior normativo^(38/39).

Acolhemos um entendimento segundo o qual, o referido normativo constitucional não necessita de outros incisos mais precisos para configurar esse direito/dever de indemnizar do Estado⁽⁴⁰⁾, sendo directamente aplicável (*art. 18.º da CRP*). Sem prejuízo de, este dever de indemnizar decorrer já do art. 22.º da CRP, um entendimento contrário⁽⁴¹⁾, salvo o devido respeito, não merece acolhi-

⁽³⁸⁾ Cf. Acs. STJ de 12.11.98 e de 11.03.03.

⁽³⁹⁾ *A contrario*, vide Acs. STJ de 11.11.99, 26.02.04, e do TRL de 17.06.10.

⁽⁴⁰⁾ Cf. MOURAZ LOPES, *A responsabilidade civil do Estado pela privação da liberdade decorrente da prisão preventiva*, 2001, p. 76; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição*, cit., p. 485, ao esclarecerem que “o facto de a Constituição remeter para a lei a regulamentação da indemnização não tolhe a aplicabilidade directa e imediata do preceito (cf. art. 18.º-1), devendo os órgãos aplicadores do direito dar-lhe eficácia, mesmo na falta de lei.” e *Anotação*, cit.; RUI MEDEIROS, *Ensaio*, cit., p. 105; PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Indemnização por prisão preventiva injustificada — anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/2005*, Jurisprudência Constitucional, n.º 5, Jan/Mar, pp. 11-18; MARIA GARCIA, *A responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas*, 1997, p. 38; GUILHERME PEREIRA FONSECA, *Declaração de voto*, Ac. STA de 09.10.1990, cit., p. 82; e ainda, os Conselheiros MÁRIO TORRES e MARIA FERNANDA PALMA, nas suas luminosas declarações de voto de vencido aos Acs. do TC n.º 12/05 e n.º 13/05.

⁽⁴¹⁾ Sufragado pelos Acs. STA de 09.10.90, do STJ de 09.12.99 e de 04.04.00 e, tendencialmente pela jurisprudência do TC (n.º 80/94, 160/95, 12/05, 13/05, 185/10) que defende, de forma persistente, a insusceptibilidade de aplicação directa do preceito, concluindo que “*a Constituição deixa deliberada e intencionalmente dependente do legislador*”

mento. Com efeito, o art. 27.º, n.º 5, possui um conteúdo essencialmente determinável e constitui um sinal inequívoco da garantia (de um mínimo de compressão) do direito de liberdade, quando comparado com outros direitos, liberdades e garantias⁽⁴²⁾. Seria irrazoável, a sua desconsideração como direito fundamental⁽⁴³⁾ e consequente preclusão do respectivo regime que lhe está subjacente (18.º CRP).

Caminhando mais longe, e com repercussão para o raciocínio lógico dos presentes trabalhos, RUI MEDEIROS esclareceu que o referido normativo consagra o direito à indemnização independentemente de culpa, afirmando que *“nada, nem na mens legis, nem nos trabalhos preparatórios, permite concluir que o preceito constitucional faça depender a responsabilidade do Estado da existência de culpa”*⁽⁴⁴⁾. Aliás, o próprio Conselheiro VÍTOR GOMES⁽⁴⁵⁾, interpretou o normativo constitucional como *“não restringindo o direito a indemnização pela prisão preventiva feita ‘contra a Constituição e a lei’ às hipóteses de ilicitude da imposição da medida”*, já que a prisão preventiva lícita, materialmente injustificada *ex post*, não deixa de constituir uma lesão do direito de liberdade individual.

Não está, assim, dentro da livre disponibilidade do legislador ordinário (no art. 225.º do CPP) limitar a responsabilidade do Estado aos casos típicos de prisão preventiva ilegal ou injustificada⁽⁴⁶⁾.

a efectivação do princípio/direito por aquele reconhecido, não sendo possível extrair-se do mesmo, o dever de indemnizar sempre que o processo não finde com uma condenação.

⁽⁴²⁾ Cf. LUÍS CATARINO, in *Contributo, cit.*, p. 278, fórmulas responsabilizadoras (arts. 8.º e 16.º da CRP) semelhantes decorriam já da CEDH (n.º 5 do art. 5.º) e, do PIDCP (art. 9.º § 5.º) quiçá, de forma menos abrangente do que a acolhida pelo art. 27.º da CRP.

⁽⁴³⁾ Cf. Ac. TC n.º 90/84.

⁽⁴⁴⁾ *Ensaio, cit.*, p. 105; Neste sentido, LUÍS CATARINO, *A Responsabilidade, cit.*, pp. 355 e 380; AVEIRO PEREIRA, *op. cit.*, p. 215; CATARINA VEIGA, *op. cit.*, p. 448.

⁽⁴⁵⁾ Declaração de voto de vencido ao Ac. TC n.º 185/2010.

⁽⁴⁶⁾ Por não constar da ordem dos presentes trabalhos, aconselhamos a leitura do voto de vencido de MARIA MANUELA GOMES, ao ac. TRL de 17.06.10, no qual realça que *“os instrumentos de direito internacional que Portugal acolheu, por ratificação ou adesão, passaram a integrar o seu direito interno (...) e, o que não pode ser feito — por o Estado português se ter vinculado internacionalmente e, enquanto se mantiver —, é a criação de normas que lhes sejam contrárias, quer por revogação unilateral, quer por restrições ou ampliações injustificadas e, como tal violadoras do seu espírito.”*

Lamentavelmente, este entendimento, ao qual aderimos e, acolhido nomeadamente, pelos Acs. do STJ de 12.11.98 e de 11.03.03⁽⁴⁷⁾, tem sido escassamente seguido pela jurisprudência⁽⁴⁸⁾.

Repare-se que o cumprimento da injunção final do n.º 5 do art. 27.º da CRP só encontrou estatuição nos arts. 225.º e 226.º do CPP de 1987, sendo o primeiro alvo de sérias dúvidas de constitucionalidade⁽⁴⁹⁾. E, apesar de a Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto que alterou o CPP, ter modificado os termos do problema, a mesma não se revelou capaz de ultrapassar as dissidências doutrinárias e jurisprudenciais sobre este tema. Aliás, o aditamento da alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º, sem prejuízo de ter reconhecido a vocação do art. 27.º, n.º 5 da CRP, para a consagração de uma modalidade de responsabilidade objectiva do Estado por acto da função jurisdicional, não alterou a intenção restritiva⁽⁵⁰⁾ e condicionadora do legislador, quanto aos requisitos de concessão da respectiva indemnização⁽⁵¹⁾.

1.3. O DL n.º 48051 de 21 de Novembro de 1967 e a Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro

Prosseguindo. Na verdade, e caminhando no sentido da objectividade, posteriormente ao CC de 1966, foi publicado o DL n.º 48051 de 21 de Novembro de 1967, primeiro diploma (e até

⁽⁴⁷⁾ *A contrario*, os Acs. STJ de 03.12.98, de 04.04.00, de 06.01.00, de 19.09.02, de 13.05.03, de 27.11.03, de 19.10.04, de 22.01.08 e de 11.10.11. Todos se pronunciaram no sentido de, rejeitar a responsabilidade objectiva geral do Estado por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger a prisão preventiva legal, efectuada e mantida justificadamente, sem erro grosseiro.

⁽⁴⁸⁾ Cf. Acs. STJ de 11.11.99, 26.02.04, e TRL de 17.06.10.

⁽⁴⁹⁾ Cf. PAULA RIBEIRO DE FARIA, considerando que o art. 225.º CPP “*viola o núcleo fundamental consagrado no art. 27.º, n.º 5, uma vez que, enquanto norma concretizadora de um conteúdo constitucional, não pode conformar livremente esse direito, tendo que respeitar a própria natureza e significado do direito sob pena de incorrer numa inconstitucionalidade por ‘descaracterização’*”, *op. cit.*, p. 17.

⁽⁵⁰⁾ Cf. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição*, 2007, p. 485.

⁽⁵¹⁾ Cf. JOSÉ MOUTINHO *in* JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição, cit.*, p. 655.

recentemente) regulador da responsabilidade extracontratual do Estado pelos actos de gestão pública. Constituído por 10 artigos, consagra pela primeira vez, no seu art. 9.º, em termos genéricos, a responsabilidade do Estado por actos lícitos (afastando o seu carácter excepcional)⁽⁵²⁾, no exercício da actividade administrativa. O seu fundamento radicava no princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos⁽⁵³⁾ “segundo a qual uma actividade que a todos beneficia não pode operar-se à custa dos direitos de alguns, mas igualmente à custa de todos, através da caixa fiscal comum”⁽⁵⁴⁾. Para tal bastava que estivéssemos perante um acto administrativo legal ou uma operação material lícita e que o dano verificado fosse especial e anormal.

O DL apenas se aplicava à função administrativa, precludindo a responsabilização do Estado por danos ilícita/licitamente provocados no âmbito da função legislativa e jurisdicional⁽⁵⁵⁾.

Este diploma convocou, durante anos, inúmeras discussões sobre uma eventual inconstitucionalidade por omissão, tendo, inclusive, sido alvo de censura pelos órgãos de justiça europeia⁽⁵⁶⁾.

Após a implementação da CRP e do seu art. 22.º (e ainda na vigência do DL n.º 48051), a jurisprudência largamente dominante ancorou neste preceito, a responsabilidade civil do Estado por acto ilícito, no exercício da função jurisdicional⁽⁵⁷⁾. Mais longe, uma parte da jurisprudência, que estendeu a responsabilidade por acto lícito, ao exercício da juris dictio⁽⁵⁸⁾.

Refira-se que a jurisprudência teve um papel de extrema relevância na concretização do princípio constitucional previsto no

⁽⁵²⁾ Cf. FREITAS DO AMARAL, *Direito Administrativo*, vol. III, 1989, p. 516 e MARIA GLÓRIA GARCÍA, *A responsabilidade*, cit., p. 45.

⁽⁵³⁾ Cf. LAUBADÈRE, *Traité*, cit., Tomo I, 12.ª ed., pp. 849-859; JEAN RIVERO, *Direito Administrativo*, pp. 308 e 327; RENÉ CHAPUS, *Droit Administratif General*, Tomo I, 7.ª ed., pp. 1060 e ss; GOMES CANOTILHO, *O Problema*, pp. 131 e ss.

⁽⁵⁴⁾ AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *Teoria dos Actos do Governo*, 1948, p. 218.

⁽⁵⁵⁾ Cf. Ac. STA de 9.10.90 e os Acs. STJ de 17.06.03, de 08.03.07 e de 03.12.09.

⁽⁵⁶⁾ Cf. Ac. TJCE de 14.10.2004, Proc. n.º C-275/03.

⁽⁵⁷⁾ Cf. Ac. STJ de 8.09.09.

⁽⁵⁸⁾ Cf. Acs. STJ de 12.11.98, de 12.10.00 e de 11.03.03.

art. 22.º CRP na vigência deste DL que, em grande parte, permaneceu obsoleto e, porventura, em parte, mesmo inconstitucional^(59/60).

Em 2008, e 30 dias após a sua publicação, entrou em vigor a Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro⁽⁶¹⁾, aprovando, o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE).

De carácter e âmbito global, revogou o DL n.º 48051 e, consequentemente, consagrou, ao nível infra-constitucional, um regime autónomo de responsabilidade do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional (capítulo III, arts. 12.º a 14.º), criando-se, desta forma, uma “norma de decisão” tendente a garantir um direito que a CRP no seu art. 22.º já garantira.

A forma unitária e sistemática como trata da matéria em causa, nomeadamente quanto à função jurisdicional (cuja normação era esparsa), trouxe uma evolução de maior significado à disciplina da responsabilidade civil do Estado⁽⁶²⁾.

Contudo, e sem prejuízo de ser tido como uma opção arrojada, o regime contraria o princípio constitucional consagrado no art. 22.º, ao precluir a responsabilidade objectiva na função jurisdicional, reportando-se apenas à responsabilidade por danos ilícitamente causados.

Felizmente, a mudança de rumo operada pelo seu art. 16.º (“Indemnização pelo Sacrifício”) permitiu uma crescente objectivação da culpa na responsabilidade civil da Administração. Aliás, do teor do preceito, sem prejuízo de abranger, de certa forma, a responsabilidade por actos lícitos anteriormente regulada no art. 9.º do DL n.º 48051, logo se depreende que não se limita, contudo, à actividade administrativa⁽⁶³⁾.

⁽⁵⁹⁾ Para a defesa da inconstitucionalidade superveniente, por inadequação, *vide* entre outros, os Acs. STJ de 06.05.86, do STA de 03.05.01 e, MARIA MESQUITA, *Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional*, 2009.

⁽⁶⁰⁾ Para a defesa da subsistência do regime do DL, *vide* Acs. STA de 22.05.90 e 29.04.99.

⁽⁶¹⁾ Com a aprovação da Proposta de Lei n.º 56/X.

⁽⁶²⁾ Para maiores desenvolvimentos, *vide* JOSÉ CARDOSO DA COSTA, *Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado por actos da função judicial*, 2009, pp. 156 e ss.

⁽⁶³⁾ *Vide infra*, Ponto 3.

Em suma, e preterindo demais explanações, segue-se o cerne dos presentes trabalhos, cujo regime (arts. 225.º e 226.º do CPP) foi expressamente salvaguardado pelo n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, constituindo uma excepção ao regime comum da responsabilidade por erro judiciário aí consagrada.

§ 2. A alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal e a absolvição, por falta de prova

2.1. Enquadramento histórico-sistemático do artigo 225.º do CPP

I – A Liberdade

O direito de liberdade, como garante de uma “exigência ôntica”⁽⁶⁴⁾, refere-se a uma liberdade física, de movimentos corpóreos. Corresponde ao direito humano mais básico e, como tal, a sua afectação não poderá ser efectuada segundo qualquer fundamento.

MOURAZ LOPES, esclarece que “*se há direito fundamental cuja densificação não permite grandes divergências é absolutamente inequívoco que o direito de liberdade se encontra nessa situação*”⁽⁶⁵⁾.

Com efeito, o limiar mínimo de restrição ao conteúdo do direito de liberdade é estabelecido por alguns diplomas internacionais, como a DUDH (art. 3.º), a CEDH (art. 5.º) e o PIDCP (art. 9.º), cabendo ao legislador penal e civil o respeito pelo regime garantístico de tutela desse direito, constitucionalmente consagrado no art. 27.º da CRP.

II – Prisão Preventiva

De acordo com o n.º 1 do art. 27.º o direito de liberdade não se trata de um direito absoluto ou ilimitado, podendo ser afastado, dentro de determinados limites.

⁽⁶⁴⁾ Expressão retirada do Ac. TC n.º 607/03.

⁽⁶⁵⁾ *A Responsabilidade, cit.*, p. 71.

Concebida como a *ultima ratio* das medidas de coacção previstas no CPP (art. 202.º), e aplicada em respeito aos princípios da subsidiariedade (28.º n.º 2 da CRP) e da proporcionalidade (204.º do CPP), a prisão preventiva (191.º a 228.º do CPP) é sem margem de dúvida, aquela que possui maior potencial de eficácia de política criminal. Contudo, enquanto “mal necessário”⁽⁶⁶⁾ terá de se rodear das maiores cautelas na sua aplicação, tendo em conta que contende com o direito humano mais linear.

Reparamos que, contrariamente ao argumentado pelo TC nos seus Acs. (nomeadamente no Ac. n.º 185/2010) e à intenção do legislador, que tende em densificar os seus pressupostos (de forma a dificultar a aplicação desta medida de coacção), os relatórios efectuados pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais permitem concluir que nos últimos três anos temos assistido a uma ligeira e crescente utilização deste instituto processual penal. No final do ano de 2010 e 2011, permaneciam em prisão preventiva, respectivamente, 2307 e 2470 reclusos, e em 2012, dos cerca de 13614 reclusos, 2661 permaneciam em prisão preventiva⁽⁶⁷⁾. Perante estes números, surge reforçada a convicção de que este instituto tem sido aplicado como mero auxiliar investigatório, e não como *ultima ratio*, sendo usado para suprir deficiências da investigação criminal.

Deste modo, torna-se necessário estabelecer balizas, de forma a garantir uma compensação pelos danos pessoais e sociais sofridos, especialmente nos casos em que a referida medida de coacção (licitamente aplicada) se venha a revelar injustificada (por juízo absolutório).

Neste âmbito, rege o já analisado art. 27.º, n.º 5 CRP, que em consonância com o art. 5.º da CEDH, estabelece que “*A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar os lesados nos termos que a lei estabelecer*”.

⁽⁶⁶⁾ Cf. PEDRO JORGE TEIXEIRA DE SÁ, *Scientia Juridica*, Tomo XLVIII, Julho-Dezembro, 1999, p. 400.

⁽⁶⁷⁾ Cf. Relatórios anuais de 2010, 2011 e 2012 publicados pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais em <<http://www.dgsp.mj.pt/>>; correndo o risco de voltar a atingir os números altíssimos verificados em 1998 e 1999, respectivamente, de 4250 e 4052 reclusos em prisão preventiva, cf. *Estatísticas da Justiça*, Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, 2000, p. 252.

III – O artigo 225.º do CPP

Sob a epígrafe “Da Indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada”, este artigo consagra direito constitucional e direito internacional. De facto, ele concretiza e desenvolve o n.º 5 do art. 27.º da CRP e o n.º 5 § do art. 5.º da CEDH (incorporado pela nossa lei interna)^(68/69), sendo consentâneo com o n.º 5 do art. 9.º do PIDCP de 1966, segundo o qual “*Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação*”.

Situado inequivocamente no âmbito da responsabilidade do Estado por actos da função jurisdicional (art.13.º da Lei n.º 67/07), o regime teve a sua previsão originária apenas no DL n.º 78/87 de 17 de Fevereiro^(70/71), cuja redacção condicionava a concessão da indemnização à existência de “*manifesta ilegalidade*” no decretamento da medida de coacção ou de “*erro grosseiro*” na apreciação dos pressupostos de facto, cumulativamente com a verificação de “*prejuízos anómalos e de especial gravidade*”⁽⁷²⁾. Cerca de uma

⁽⁶⁸⁾ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2011, p. 640; CARLOS CADILHA, *Regime*, cit., p. 251; MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 2009, p. 558. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal, Comentários e Notas Práticas*, 2009, p. 582.

⁽⁶⁹⁾ Cf. os Acs. STJ de 03.12.98, de 06.01.00, de 19.09.02, de 27.11.03 e de 19.10.04.

⁽⁷⁰⁾ LUÍS CATARINO, in *A Responsabilidade*, cit., p. 407, falava a propósito, numa “verdadeira história de omissão legislativa, perante a inexistência de uma actividade do Estado passível de, como qualquer outra, causar prejuízos aos seus utentes”.

⁽⁷¹⁾ Vide as estatísticas supra descritas. MOURAZ LOPES, em 2001, adiantara que o legislador de 1987 criou a norma do 225.º do CPP, como forma de evitar situações abusivas de recorrente utilização da prisão preventiva pelos tribunais, in *A Responsabilidade*, cit., p. 79. Tal desiderato decorria da exposição de motivos da proposta de lei n.º 21/VI que deu origem à lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, autorização legislativa em matéria de processo penal.

⁽⁷²⁾ Curiosamente, reparámos, como LUÍSA NETO, in *A (Ir)responsabilidade dos Juízes*, 2006, p. 586, que a qualificação dos prejuízos sofridos, constitui solução análoga à contida no art. 9.º do DL n.º 48051 relativamente à responsabilidade do Estado por actos lícitos. Aliás, LUÍS CATARINO, chega a afirmar que o legislador parecia querer abranger uma responsabilidade objectiva, acrescentando contudo, que “*(...) a injusta privação da liberdade, só por si, constitui um dano especialmente grave e anormal por natureza.*” in *Contributo*, cit., p. 279.

década depois, o DL n.º 59/98, de 25 de Agosto, e com grande aplauso doutrinário⁽⁷³⁾, eliminou este último requisito⁽⁷⁴⁾, ainda que, os arguidos alvo de privação injustificada da liberdade (por absolvição), permanecessem sem o direito a qualquer compensação.

A situação flagrante nascia exactamente neste momento. A doutrina e as suas críticas propendiam no sentido de que o legislador, ao impor tantas restrições no regime de indemnização por privação ilegítima da liberdade, discriminava negativamente o arguido, ao qual foi licitamente aplicada a prisão preventiva, mas que posteriormente veio a ser absolvido⁽⁷⁵⁾.

A (in)constitucionalidade do preceito foi várias vezes suscitada, devido ao seu carácter excessivamente restritivo⁽⁷⁶⁾ em relação à norma habilitante do n.º 5 do art. 27.º da CRP, criando uma dúvida sobre a legitimidade dos limites impostos pela lei ordinária ao direito de indemnização constitucionalmente reconhecido. Contudo, nos vários acs., nomeadamente, os n.ºs 160/95, 116/02, 12/05, 13/05, 185/10, o TC pronunciou-se no sentido da constitucionalidade da solução ordinária⁽⁷⁷⁾, ainda que com as habituais e

(73) Cf. TAIPA CARVALHO: *“Inadmissivelmente, este normativo, no momento de chamar à responsabilidade do Estado, parece que esqueceu que houve sempre um bem inestimável – mas compensável – que foi violado: o bem liberdade que é sempre de particular importância (...)”* em *Sucessão de leis penais*, 2008, p. 427.

(74) *Vide* MÁRIO TORRES e a sua declaração (particularmente interessante) no Ac. do TC n.º 13/05, justificando que *“nem sequer se vislumbram bem que penosidades acrescidas teriam que se verificar para que os prejuízos causados pela privação de um bem tão relevante como a liberdade física houvesse de ser qualificados como ‘anómalos e de especial gravidade’”*.

(75) Cf. Recs. n.º R (2006) 2 do Conselho de Ministros e n.º R (2006) 13 do Conselho de Ministros, cuja intenção era evitar que a prisão preventiva servisse como auxiliar recorrente para suprir falhas do processo de inquérito, chamando à colação o ponto 34, sob a epígrafe “Compensation” que prevê a compensação para todos os detidos que não são posteriormente condenados pelos crimes que eram acusados. *Vide* Recs. n.º R (80) 11 e n.º R (84) 15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

(76) Cf. RUI MEDEIROS, in *Ensaio, cit.*, pp. 104 e ss. JOSÉ MOUTINHO in *Constituição, cit.*, pp. 653-655; CATARINA VEIGA, *op. cit.*, p. 455, evidenciando que o sistema legal à altura vigente, *“parece pretender que o cidadão pague de modo definitivo com a liberdade “a eficácia” do sistema penal sem que ao Estado caiba parte do pagamento dessa factura quando o erro não seja grosseiro (...)”*.

(77) Cf. acs. STJ de 03.12.99, de 11.11.99, de 06.01.00, de 20.10.05, de 15.02.07, 22.01.08, 19.06.08, 11.09.08, 22.06.10, 22.03.11.

luminosas vozes contra, de PAULA RIBEIRO DE FARIA⁽⁷⁸⁾, FERNANDA PALMA, MÁRIO TORRES⁽⁷⁹⁾ e, mais recentemente, de VÍTOR GOMES⁽⁸⁰⁾.

Aliás, repare-se que propugnando por um regime indemnizatório mais amplo, tal como CANOTILHO⁽⁸¹⁾ e CATARINA VEIGA⁽⁸²⁾, a Provedoria de Justiça, em 2004⁽⁸³⁾, propôs que fosse expressamente consagrada, na legislação penal (como forma de evitar o descrédito da justiça penal), a imperatividade de o arguido ser ressarcido dos prejuízos sofridos em virtude de lhe ter sido aplicada (de forma legal) tal medida de coacção, no âmbito do processo penal e, pelo crime relativamente ao qual viria mais tarde a ser absolvido⁽⁸⁴⁾.

Adivinhavam-se alterações e a conseqüente mudança do paradigma no âmbito da indemnização por privação injustificada da liberdade.

2.2. Análise do regime actual da alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º

A 29 de Agosto foi publicada a Lei n.º 48/2007, revisora do CPP e que introduziu um novo fundamento de indemnização contra o Estado: a comprovação no processo criminal de que o arguido não foi agente do crime ou que o mesmo actuou justificadamente.

Do elenco da privação de liberdade, relevante para efeitos indemnizatórios, passa a constar a obrigação de permanência na habitação⁽⁸⁵⁾,

⁽⁷⁸⁾ Cf. *op. cit.*, pp. 11-18.

⁽⁷⁹⁾ Cf. Ac. TC n.º 12/05 e n.º 13/05.

⁽⁸⁰⁾ Cf. Ac. TC n.º 185/10.

⁽⁸¹⁾ In *O Problema*, *cit.*, pp. 220 e ss.

⁽⁸²⁾ *Op. cit.*, p. 456.

⁽⁸³⁾ Cf. Rec. n.º 3/B/2004, Proc. P-19/94.

⁽⁸⁴⁾ Neste sentido, *vide* LUÍS CATARINO, *A Responsabilidade*, *cit.*, p. 341 e MIGUEL PEDROSA MACHADO, *Revogação da prisão preventiva*, in *Direito e Justiça*, Vol. V, 1991, pp. 281 e ss.

⁽⁸⁵⁾ Como já haviam sugerido JOÃO CAUPERS, in *Responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional*, 2003, p. 49; PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Indemnização*, *cit.*, p. 18 e a Provedoria de Justiça na Rec. N.º 3/B/2004.

equiparando-se às restantes medidas privativas da liberdade (prisão preventiva e detenção)⁽⁸⁶⁾.

Repare-se que até 2007, o requisito activador do regime indemnizatório, focava-se num juízo efectuado *ex ante*, isto é, efectuado no momento em que a medida de coacção era decretada. A partir de 15 de Setembro de 2007, o mesmo regime permite que seja indemnizado o arguido cuja medida de coacção era regular *ex ante*, mas que se vem a revelar injustificada *ex post*, por sentença absolutória, em que se comprove que não foi o agente do crime ou que actuou ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude⁽⁸⁷⁾.

Destarte, amplia-se, de forma inevitável, o leque de titulares do direito de indemnização⁽⁸⁸⁾.

Sem prejuízo de a questão ter sido posta em causa pela primeira vez no Ac. do TC n.º 116/02, esta mudança de paradigma, ao nível dos pressupostos, realizou-se com grande aplauso da doutrina que há muito criticava o facto de o arguido (injustamente privado da liberdade) suportar de forma total e solitária, o ónus de realização da justiça⁽⁸⁹⁾.

De qualquer forma, salienta-se o “salto” efectuado pelo legislador ao aditar a alínea c) ao n.º 1 do referido preceito e a consequente consagração de uma responsabilidade do Estado por

⁽⁸⁶⁾ Tal como qualquer outra forma de “detenção” ordenada para fim processual, como por exemplo, a detenção para comparência em audiência, independentemente da natureza criminal ou não criminal do processo. Neste sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário, cit.*, p. 641 e LUÍS CATARINO, *A Responsabilidade, cit.*, pp. 361-362. *Vide*, os Acs. do TEDH, Harkman v. Estónia de 11/07/06 e Fedotov v. Rússia, de 25/10/05.

⁽⁸⁷⁾ Cf. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 109/X: “(...) apesar da medida de privação da liberdade ter sido correctamente aplicada, é justo que o Estado de Direito assuma a responsabilidade pelos danos sofridos por arguidos inocentes”.

⁽⁸⁸⁾ Neste sentido, *vide* a Proposta de Lei n.º 109/X e MAIA GONÇALVES, *Código, cit.*, p. 558.

⁽⁸⁹⁾ *Vide* as declarações de voto da Conselheira MARIA FERNANDA PALMA e do Conselheiro MÁRIO TORRES, aos Acs. TC n.º 12/05 e n.º 13/05, esclarecendo aquela, que “Num outro modo de abordagem, a pergunta fundamental será a de saber se é legítimo exigir-se, em absoluto e sem condições, a cada cidadão o sacrifício da sua liberdade em nome da necessidade de realizar a justiça penal, e quando tal cidadão venha a ser absolvido”; CATARINA VEIGA, *op. cit.*, p. 456.

acto lícito, no âmbito da função jurisdicional^(90/91). Esta opção passa por onerar o Estado quanto aos danos oriundos de uma inutilidade da prisão preventiva, preterindo a oneração exclusiva do arguido, que não deu causa à suspeita que sobre si recaiu e que antes surgiu como “*vítima de uma inexorável lógica investigatória*”⁽⁹²⁾.

Respeita-se, *in fine*, o princípio da igualdade na repartição de encargos públicos, equilibrando-se, de um lado, necessidades de índole processual (eficácia do sistema penal) e, por outro lado, o direito de liberdade do arguido, acautelado pela justa compensação⁽⁹³⁾.

i) A jurisprudência nacional: analepse e prolepse

Antes sequer de se imaginar este aditamento legal (previsto pela Lei n.º 48/2007), era defendido maioritariamente pelo STJ que “*a circunstância de alguém ser sujeito a prisão preventiva, legal e judicialmente estabelecida, e vir depois a ser absolvido em julgamento, e nessa altura libertado, por não se considerarem provados os factos que lhe eram imputados e que basearam aquela prisão, só por si, não possibilita, automaticamente, o direito à indemnização*”⁽⁹⁴⁾. Defendia-se que seria, em princípio, irrelevante (para a

⁽⁹⁰⁾ Neste sentido, vide LUÍS CATARINO, *Contributo para uma reforma do sistema geral de responsabilidade civil extracontratual do Estado: Propostas acerca da imputação por facto jurisdicional*, 2001.

⁽⁹¹⁾ Na nossa humilde opinião, pôs termo à discussão em torno do n.º 5 do art. 27.º da CRP, quanto à inclusão de uma responsabilidade objectiva do Estado. Cf. defendia RUI MEDEIROS, *Ensaio, cit.*, pp. 105-106.

⁽⁹²⁾ Qualificação de FERNANDA PALMA, *op. cit.*

⁽⁹³⁾ Ultrapassando a questão colocada por GOMES CANOTILHO: “*(...) o cerne do problema consiste em saber quando é que o sacrifício da detenção ultrapassou a álea geral originando uma desigualdade perante os encargos públicos merecedora de reparação*”, in *O Problema, cit.*, p. 220.

⁽⁹⁴⁾ Cf. MOURAZ LOPES, in *A Responsabilidade, cit.*, p. 90 e o Conselheiro HÉLDER ROQUE, na declaração de voto ao Ac. STJ de 11.10.11; e, ainda o Ac. TRL de 04.06.09, os Acs. STJ de 13.05.93, de 17.10.95, de 17.03.98, de 27.11.03, de 01.06.04, de 19.10.04, de 27.09.05, de 29.06.05, de 05.06.07 e, ainda que na vigência da Lei n.º 48/2007, os acs. de 22.01.08, de 29.01.08, de 11.09.08 e de 11.10.11.

apreciação ou qualificação do erro grosseiro) o facto de, *ex post*, o detido ser absolvido ou não ser submetido a julgamento por, entretanto, haverem surgido novas provas que afastaram a sua anterior indicição⁽⁹⁵⁾.

Contudo, e do outro lado da barricada, de forma absolutamente pioneira, ainda que minoritária, o STJ entendera, em três cruciais arestos, que o Estado seria responsável pelos eventuais prejuízos causados ao lesado (e provados por este), originados pela aplicação de forma legal, de prisão preventiva, a que sobreveio absolvição, ainda que não tendo sido detectado erro grosseiro nos pressupostos de facto de aplicação⁽⁹⁶⁾. Sem qualquer antecedente, alargavam, ineditamente, o regime legal estabelecido no CPP vigente à data, com base na existência de uma responsabilidade do Estado por acto lícito da função jurisdicional.

Após a vigência da Lei n.º 48/2007, vários foram os arestos que se furtaram à aplicação da nova redacção (alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º do CPP), os quais sustentaram que o referido preceito “*apesar de inserido num diploma de carácter adjectivo, assume natureza eminentemente substantiva*”⁽⁹⁷⁾, constituindo uma regra de direito privado comum. Destarte, sendo a acção de indemnização sobre o Estado um processo de natureza cível, a nova formulação do art. 225.º do CPP, nos termos do art. 12.º do CC, só logra aplicação aos casos de detenção ou prisão preventiva após o início de vigência daquela Lei (afastando assim a aplicação do art. 5.º do CPP)⁽⁹⁸⁾.

ii) A interpretação

Questionamo-nos, atento o teor da alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º do CPP, acerca da existência de um direito de indemniza-

⁽⁹⁵⁾ Cf. Acs. STJ de 17.10.95, de 03.12.98, de 04.04.00 e de 19.09.02.

⁽⁹⁶⁾ Cf. Acs. STJ de 12.11.98, de 12.10.00, de 11.03.03.

⁽⁹⁷⁾ Cf. MOURAZ LOPES, *A responsabilidade*, *cit.*, p. 79, esclarecendo a inequívocidade da natureza substantiva do preceito. Cf. o Ac. TC n.º 160/95.

⁽⁹⁸⁾ Cf. o Ac. TRL de 04.06.09, de 17.06.10 e os Acs. STJ de 22.01.08, de 29.01.08, de 11.09.08, de 19.03.09, de 22.03.11 e de 11.10.11.

ção do arguido sobre o Estado, quando aquele tenha sido absolvido, ao abrigo do princípio *in dubio pro reo*⁽⁹⁹⁾.

Contudo, esta questão não pode deixar de assumir natureza retórica, tendo em conta que as regras da hermenêutica jurídica não nos permitem retirar a solução mais desejável⁽¹⁰⁰⁾, ou seja, a indemnização de todas as sentenças absolutórias, com e sem prova da inocência⁽¹⁰¹⁾. Com efeito, atenta a bitola do n.º 2 do art. 9.º do CC, através da leitura da alínea c) do n.º 1 do art. 225.º CPP e dos seus trabalhos preparatórios, depreendemos que a escolha pelo legislador pelo conceito “comprovar”, quis significar que o direito de indemnização apenas está reservado ao arguido que tenha sido absolvido e cujas dúvidas acerca da inocência tenham sido totalmente dissipadas⁽¹⁰²⁾.

A contrario, é perceptível, de forma não menos dúbia, que o tribunal⁽¹⁰³⁾ estará autorizado a recusar a indemnização, sempre que o arguido não tiver comprovado positivamente a sua inocência e que, como tal, não tenha afastado as suspeitas de culpabilidade que sobre si recaem⁽¹⁰⁴⁾ (por exemplo, quando absolvido ao abrigo do princípio *in dubio pro reo* ou até em caso de prescrição do procedimento criminal).

Destarte, não poderemos deixar de expressar a nossa censura a esta medida de política legislativa⁽¹⁰⁵⁾.

⁽⁹⁹⁾ Para a distinção entre este e o princípio da presunção da inocência *vide* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Vol. I, 1974, p. 213.

⁽¹⁰⁰⁾ Neste sentido, veja-se em Espanha, a STS de 27.01.89, que entendeu não ser viável a interpretação extensiva do âmbito do art. 294.º da LOPJ, de modo a abranger as absolvições por falta de prova da participação no crime, restando ao interessado instar uma declaração de erro judicial, ao abrigo do art. 293.º da LOPJ.

⁽¹⁰¹⁾ Cf. defende GERMANO MARQUES DA SILVA, in *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.ª ed., 2008, p. 367. O autor afirma que a lei não exige a prova da inocência, argumentando que a inocência presume-se até ser afastada pela condenação; e LENILMA MEIRELLES, in *Sentença Absolutória em Prisão Preventiva: Vinculação do Estado ao Dever de Indemnizar*, 2007, pp. 77-78, considerando que “*ambas as situações (absolvição com e sem intermédio do princípio in dubio pro reo) se equivalem, pois fazem da mesma lógica elementar*”.

⁽¹⁰²⁾ Neste sentido, EVA CALVETE TOMÉ, in *A Indemnização por Privação Ilegítima da Liberdade*, 2010, p. 54 e CARLOS CADILHA, *Regime*, *cit.*, p. 254.

⁽¹⁰³⁾ Sobre a jurisdição competente, *vide infra*, ponto 4.1.

⁽¹⁰⁴⁾ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário*, *cit.*, p. 641.

⁽¹⁰⁵⁾ Sobretudo se tivermos em conta a lição de GOMES CANOTILHO, in *O Problema*, *cit.*, p. 212: “*a inocência, posteriormente demonstrada, virá revelar, sim, um sacri-*

2.3. O juízo de (in)constitucionalidade e o princípio *in dubio pro reo*

2.3.1. Análise ao acórdão do TC n.º 185/2010 de 12 de Maio de 2010

I — A questão não é nova, quer no âmbito da jurisprudência do STJ⁽¹⁰⁶⁾, quer da jurisprudência do TC (Acs. n.º 116/02, n.º 12/05, n.º 13/05).

A norma da alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º do CPP é colocada em causa, no Ac. do TC n.º 185/2010, por violação do princípio da presunção de inocência⁽¹⁰⁷⁾ (n.º 2 do art. 32.º da CRP). Lamentavelmente, o TC considerou que o referido preceito não sofre de inconstitucionalidade, quando interpretado no sentido de não se considerar *injustificada* a prisão preventiva a um arguido que vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

Contudo, o infeliz acórdão ilude a questão principal da violação da presunção da inocência⁽¹⁰⁸⁾. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, apesar de o TC retirar correctamente a principal questão — por conta de quem deve correr o risco de, verificados os pressupostos legais, o indivíduo ser sujeito a prisão preventiva^(109/110) — o mesmo Tribunal, escusou-se a esta pondera-

ficio individual e grave, absolutamente inexigível sem compensação. (...) a sua inocência não perturba a legitimidade do acto jurisdicional, mas torna obrigatória a atribuição ao lesado ou herdeiros de uma justa indemnização”.

⁽¹⁰⁶⁾ Cf. Acs. STJ de 11.09.08 e de 11.10.11.

⁽¹⁰⁷⁾ Por não constituir o objecto do nosso trabalho, não iremos abordar o instituto jurídico-constitucional e as respectivas refrações jurídico-penais. Atemo-nos à sua relação com o cerne dos nossos trabalhos.

⁽¹⁰⁸⁾ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário, cit.*, p. 643 e o Conselheiro VÍTOR GOMES, na sua declaração de voto ao Ac. TC n.º 185/2010.

⁽¹⁰⁹⁾ Questão que se colocava com maior acuidade nas anteriores redacções do art. 225.º, na medida em que, não existia qualquer razão válida para a indemnização por privação injustificada da liberdade ficar condicionada à existência de erro grosseiro. Invocavam-se pertinentes argumentos (aos quais aderimos inteiramente), denominadamente: o facto de tal restrição não se verificar na indemnização por condenação injusta (462.º do CPP) e, de forma mais flagrante, em caso de danos causados na propriedade privada, por acto lícito da Administração Pública, tal como sucede, na indemnização por requisição ou expropriação pública (n.º 2 do art. 62.º da CRP), na intervenção e apropriação pública dos

ção de valores, concluindo, pauperrimamente, que não dispunha de condições para a efectuar.

Ora, e sem prejuízo de esta questão ter sido ultrapassada (de forma parcial) pelo legislador ordinário, com a consagração da alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º da CRP, consideramos que inexistente uma exigência, sem limites, de um “dever de cidadania”⁽¹¹¹⁾ que implique ao cidadão suportar, de forma solitária, de qualquer tipo de restrição à liberdade (ainda que, com fundamento legal) em detrimento da segurança pública e das bitolas do processo penal^(112/113).

Em segundo lugar, o TC furta-se à discussão da bondade do regime de responsabilidade civil do Estado por privação da liberdade injustificada, sob o argumento de “*afectar sensíveis equilíbrios sistémicos estabelecidos a nível legislativo*”. Contudo, acaba por pronunciar-se acerca desta hipotética medida de responsabilização solidária, através da atribuição de uma indemnização em casos de absolvição. Argumenta que tal solução, sem prejuízo do

meios de produção (83.º da CRP) e, no caso de inexecução lícita de sentenças pelos TAF (arts. 163.º e 166.º do CPTA). Neste sentido, o Conselheiro VÍTOR GOMES, *op. cit.*, MARIA PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Indemnização, cit.*, GOMES CANOTILHO, *Anotação, cit.*, p. 83, GLÓRIA GARCIA, *op. cit.*, p. 41, os Conselheiros MÁRIO TORRES e MARIA FERNANDA PALMA, *op. cit.*, a Desembargadora MARIA MANUELA, *op. cit.*, JOSÉ MOUTINHO, *Constituição, cit.*, p. 654, RUI MEDEIROS, *Ensaio, cit.*, p. 106 e LUÍS CATARINO, *Contributo, cit.*, p. 274.

⁽¹¹⁰⁾ A este propósito, JOÃO CAUPERS, ironizava, de forma lapidar: “*Parece claro que o nosso sistema se preocupa mais em compensar a ofensa da propriedade do que em reparar a privação da liberdade. Enfim, princípios...*”, in *Responsabilidade, cit.*, p. 48.

⁽¹¹¹⁾ Questão colocada por GOMES CANOTILHO, in *Anotação, cit.*, p. 85.

⁽¹¹²⁾ Discordamos, salvo o devido respeito, de MIGUEL MORÓN, in *Consecuencias impuestas de la presunción de inocencia: La revisión de la doctrina del Tribunal Supremo sobre la responsabilidad por error judicial por efecto de la sentencia Tendam del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, 2010, pp. 49-67. O autor aponta que, tendo sido absolvido por falta de prova, recai sobre o arguido um dever jurídico de suportar o dano causado pela prisão preventiva.

⁽¹¹³⁾ Cf. MOURAZ LOPES, *Responsabilidade, cit.*, p. 94. Adiantando que importa acautelar um modelo de concordância prática, não se enveredando por soluções maniqueístas ou totalitárias. No mesmo sentido, sob diferente argumentação, CATARINA VEIGA, *op. cit.*, p. 468, afirma que “*Se a priori, é lícito ao arguido enquanto dever de cidadania (porque sobre ele recaem fortes suspeitas da prática de um crime doloso) e ao Estado decretá-la enquanto garante da legalidade, a posteriori não será legítimo ao Estado não subtrair os danos por ela provocados à esfera do arguido, porque revelada, a final, lesiva de um seu direito fundamental*”, a Desembargadora MARIA MANUELA, *op. cit.*, e AVEIRO PEREIRA, *op. cit.*, pp. 215-219.

“amolecimento ósseo” da acção penal e da possível inflação de acções ressarcitórias sobre o Estado⁽¹¹⁴⁾, poderia redundar quer num *deficit*, quer num *superavit*, de prisões preventivas, e na consequente afectação de forma mais intensa, da liberdade individual do arguido⁽¹¹⁵⁾.

Este argumento, sem prejuízo de se desviar do cerne da questão, não merece acolhimento⁽¹¹⁶⁾.

Em terceiro e último lugar, o Ac. não se pronuncia acerca da preterição do princípio da presunção de inocência. Aliás, a seguinte passagem da decisão recorrida é elucidativa da manutenção de um labéu da suspeita sobre o arguido: “(...) *no acórdão penal absolutório não ficou provado que a ora recorrente não tenha sido autora dos crimes por que foi acusada (...)*”.

Repare-se que, apesar do juízo absolutório, não se vislumbra qualquer sinal no sentido de inocentar o arguido. A mancha provocada por tal entendimento, é irreparável.

II — Reportando-nos à questão omitida pelo Ac. do TC, expressamos, salvo o devido respeito, o juízo de censura à actual solução legislativa da al. c) do n.º 1 do art. 225.º do CPP.

Sem prejuízo de haver na actividade judiciária uma grande “margem de risco”, determinada, na maior parte das vezes, pela questão da insegurança da prova⁽¹¹⁷⁾, entendemos, de forma inequívoca, que a oneração do arguido absolvido, com a prova de que está limpo de toda a suspeição, para que possa obter a tutela ressar-

⁽¹¹⁴⁾ Cf. GOMES CANOTILHO, in *Anotação, cit.*, p. 85.

⁽¹¹⁵⁾ Neste sentido, em Espanha, MIGUEL MORÓN, *op. cit.*, p. 49-57. Contudo, ademais, em sentido contrário, às palavras do Conselheiro VÍTOR GOMES, *op. cit.*, esclarecendo que “*Proteger, a hipotética liberdade de todos os arguidos mediante a não compensação pública do sacrifício da liberdade do arguido efectiva e concretamente atingido pela prisão preventiva que a posteriori vem a revelar-se injustificada, é solução que me parece desproporcionada e repelida pelo princípio do Estado de Direito*”.

⁽¹¹⁶⁾ Cf. as sábias palavras do Conselheiro SEBASTIÃO PÓVOAS, qualificando este argumento de “ad terrorem”, in declaração de voto de vencido ao Ac. do STJ de 11.10.11.

⁽¹¹⁷⁾ Cf. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, in *Código, cit.*, p. 584. Defendem a actual solução legal, referindo que o legislador decidiu ponderadamente ao admitir a tutela ressarcitória, apenas aos arguidos que fossem completamente ilibados em sentença absolutória. Neste sentido, AMÉRICO MARCELINO, *A indemnização por prisão indevida*, 2007, p. 173 e MAIA GONÇALVES, *Código, cit.*, p. 558.

citória pela privação (injustificada) da liberdade, colide com o princípio da presunção de inocência^(118/119).

Aliás, essa exigência probatória (indirecta) é afrontadora da estrutura de um processo penal acusatório equilibrado por um princípio da investigação, que obriga o Ministério Público e o Tribunal à descoberta da verdade material^(120/121). O arguido não pode nem deve ter o ónus de auxiliar a investigação penal decorrente da incapacidade probatória do Ministério Público.

Um juízo provisório sobre a culpa do arguido não pode nunca ser mais valioso do que um juízo definitivo de absolvição, sob pena de estarmos perante uma limitação irremediável ao valor da presunção da inocência⁽¹²²⁾.

Repare-se que existe apenas um conceito de absolvição penal^(123/124) e, como tal, entendemos ser violador dos princípios da

⁽¹¹⁸⁾ Cf. o brilhante voto de vencido do Conselheiro VÍTOR GOMES: “*O princípio da presunção de inocência é incompatível com o entendimento de que, terminado o procedimento criminal pela absolvição do arguido por não ter a acusação logrado a prova dos factos que lhe imputava, sobre o mesmo possa continuar a recair o labéu da suspeita até que prove positivamente a inocência*”.

⁽¹¹⁹⁾ Vide arts. 372.º, n.º 2 e 425.º, n.º 2 do CPP e os Acs. do TEDH *Asan Rushiti v. Áustria* e *Lamana v. Áustria*, nos quais se considerou violador da presunção de inocência, o indeferimento da respectiva compensação ao arguido preso preventivamente, absolvido *ex post*, com um voto de vencido de um membro do tribunal, por este, manter de forma expressa, uma suspeita de culpabilidade.

⁽¹²⁰⁾ Se a acusação não conseguiu demonstrar a autoria imputada ou dissipar dúvidas que, porventura, se erigiram sobre o arguido e, dessa incapacidade probatória resultou a sua absolvição (por dúvidas ou não), o princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, exige que o Estado deva assumir uma quota-parte da responsabilidade pelos danos sofridos com a privação da liberdade, não sendo o arguido, exclusivamente, a arcar, com os danos resultantes de uma não prova que, justamente, competiria à acusação. Neste sentido, CATARINA VEIGA, *op. cit.*, pp. 466-468.

⁽¹²¹⁾ Causa-nos portanto, alguma perplexidade, a solução propugnada por MAIA GONÇALVES, in *Código, cit.*, p. 558, segundo a qual, restará ao arguido cuja inocência não foi comprovada, intentar uma acção declarativa contra o Estado, visando obter uma declaração de inocência e conseqüente indemnização. Vide Ac. da Comissão Constitucional n.º 168 que considerou violador da presunção da inocência, a inversão do ónus da prova em processo penal. Vide art. 62.º da Constituição Ucraniana.

⁽¹²²⁾ Cf. DELMAS-MARTY, *Procédures Pénales d'Europe*, 1995, pp. 498 e ss.

⁽¹²³⁾ No sentido de não condenação, CATARINA VEIGA, *op. cit.*, p. 465.

⁽¹²⁴⁾ Não fazendo qualquer distinção quanto ao juízo absolutório, as Rec. n.º R (80) 11 e n.º R (2006) 13 do Conselho da Europa.

igualdade e da presunção da inocência (comportando uma “incompreensível diferença”)(¹²⁵), a criação discriminatória de duas categorias de sentenças absolutórias: aquelas em que se comprovou a inocência do arguido ou a justificação do acto (1.ª categoria) e as decretadas, por falta de prova, ao abrigo do *princípio in dubio pro reo* (2.ª categoria), na medida em que estas últimas, privam os arguidos do respectivo direito de indemnização sobre o Estado, fazendo pender sobre estes o labéu da suspeita(¹²⁶).

O legislador deveria ter optado por uma de duas opções: ou indemnizava todos os arguidos que tenham estado detidos e sejam absolvidos (como na RFA) ou não indemniza nenhum arguido absolvido(¹²⁷).

Esta compressão da presunção de inocência torna-se ainda mais insustentável se tivermos em conta que, à luz do n.º 6 do art. 215.º do CPP, no caso de homicídio qualificado punido com 20 anos de prisão confirmada pelo TR, o limite máximo de prisão preventiva é de 10 anos. Assim sendo, se o arguido vier a ser absolvido por força do princípio *in dubio pro reo*, ele terá sofrido injustificadamente 10 anos de prisão preventiva sem direito a qualquer indemnização(¹²⁸).

Apesar de duvidarmos da bondade da medida de política legislativa introduzida pela Lei n.º 48/07, frisamos que “*além da abordagem gramatical é fundamental a leitura sistémica dos dispositivos constitucionais*”(129).

(125) Palavras de FARIA COSTA, in *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, 2009, p. 455.

(126) Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário, cit.*, p. 642, esclarecendo que tal entendimento constitui “*um retrocesso à dogmática pré-liberal, anterior à revolução francesa que distinguia vários tipos de absolvidos*”; TERESA PIZARRO BELEZA, *Prisão Preventiva e Direitos do arguido*, in Mário Monte e outros (coord.), *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, pp. 683-684, sustentando que “*à luz da Constituição um arguido nessas circunstâncias será inocente, mas à luz do CPP não terá fundamento para demandar o Estado pela privação da liberdade a que foi sujeito. A antinomia não é aceitável*” e, ainda o Conselheiro HÉLDER ROQUE, in declaração de voto ao Ac. STJ de 11/10/2011.

(127) Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário, cit.*, p. 642.

(128) *Vide* Ac. TC n.º 68/88.

(129) LENILMA MEIRELLES, *Sentença, cit.*, pp. 77-78.

Ex positis, não nos resta outro juízo que não o de considerar, a alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º do CPP, inconstitucional, por violação dos arts. 1.º, 2.º, 13.º, e 32.º, n.º 2 da CRP⁽¹³⁰⁾.

2.3.2. A jurisprudência europeia e direito comparado

Com efeito, o Ac. do TC n.º 185/2010 ignorou a vasta jurisprudência do TEDH, que tem identificado a violação do princípio da presunção da inocência (n.º 2 do art. 6.º da CEDH)⁽¹³¹⁾, nos casos de recusa de indemnização aos arguidos detidos/presos e *ex post*, absolvidos por intermédio do princípio *in dubio pro reo*⁽¹³²⁾.

Destacamos os seguintes exemplos paradigmáticos⁽¹³³⁾:

- i*) O Ac. *Sekanina vs. Áustria (1993)* constitui a base de toda a problemática, sendo citado pelo TEDH em grande parte dos seus arestos. Neste acórdão, lê-se que o Tribunal austríaco recusou a referida indemnização, sob a argumentação de que esta era apenas devida aos arguidos cujas suspeitas tivessem sido totalmente afastadas por sentença absolutória⁽¹³⁴⁾.

⁽¹³⁰⁾ Votando a inconstitucionalidade, os Conselheiros MÁRIO TORRES, MARIA FERNANDA PALMA e VÍTOR GOMES nas declarações de voto já citadas, a Desembargadora MARIA MANUELA, *op. cit.*, PINTO DE ALBUQUERQUE, in *Comentário, cit.*, p. 643, TAIPA CARVALHO, in *Sucessão, cit.*, p. 431 e PAULA RIBEIRO DE FARIA, in *Indemnização, cit.*, pp. 11-18.

⁽¹³¹⁾ Quanto ao princípio da interpretação do direito interno em conformidade com o direito comunitário, *vide* GOMES CANOTILHO, in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., pp. 1227 e ss. Quanto à aplicabilidade directa da CEDH, leia-se de forma conjugada, os arts. 16.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2 da CRP.

⁽¹³²⁾ Cf. IRENEU CABRAL BARRETO, in *Convenção Europeia dos Direitos do Homem — anotada*, 2011, p. 203 e IÑAKI ESPARZA LEIBAR/JOSÉ FRANCISCO ETXEBARRIA GURIDI, in *Convenio Europeo de Derechos Humanos*, Derecho a un proceso equitativo, Lasagabaster Herrarte, I, 2.ª ed., 2009, pp. 243-244.

⁽¹³³⁾ Repare-se que no Brasil, a jurisprudência maioritária, defende que “*a prisão preventiva quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado, em face da sua absolvição por insuficiência de prova, posto ser um ato de persecução criminal que repousa em juízo provisório*”. Cf. DIJONILSON VERÍSSIMO, in *Não caracterização da responsabilidade civil do Estado em decorrência de decretação de prisão preventiva, com posterior absolvição do acusado por insuficiência de provas*, 2013, disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>.

⁽¹³⁴⁾ O júri considerou que as suspeitas sobre o Sr. Sekanina, não eram suficientes para fundamentar uma sentença de condenação, ainda que essas suspeitas de culpabilidade não tenham sido afastadas.

Repare-se no paralelismo. O art. 2.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei Austríaca de 1969, para a respectiva tutela ressarcitória, exige, a par da alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º do CPP, que a sentença de absolvição tenha sido declarada *sem margem de dúvidas* quanto à inocência do arguido ou que o mesmo tenha agido ao abrigo de uma causa de justificação⁽¹³⁵⁾. O TEDH exprimiu a sua censura à solução consagrada, frisando, *in fine*, que a manutenção do labéu de suspeita sobre o arguido, após o trânsito em julgado de uma sentença absolutória, é incompatível com o princípio da presunção da inocência (n.º 2 do art. 6.º da CEDH)⁽¹³⁶⁾.

ii) O Ac. *Baars v. Países Baixos*⁽¹³⁷⁾ (2003), no qual a indemnização foi rejeitada pelo Tribunal de recurso, com base em prova realizada em processo criminal contra terceiro (mantendo-se as fortes suspeitas de culpabilidade), no qual o requerente da indemnização interveio como testemunha.

iii) O Ac. *Capeau v. Bélgica* (2005), no qual o Tribunal rejeitou a indemnização pela privação da liberdade, devido à falta de prova da inocência pelo arguido⁽¹³⁸⁾, num processo criminal que acabou por ser arquivado.

Repare-se que o art. 28.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei Belga de 13 de Março de 1973, para que seja activada a tutela ressarcitória, exige que tenha havido uma detenção superior a 8 dias e que, depois de absolvido, o arguido comprove a sua inocência, através de argumentos factuais ou legais.

⁽¹³⁵⁾ Tal como nós defendemos, quanto à actual solução do CPP, o Juiz Matscher, no seu parecer favorável ao referido acórdão, opinava que seria desejável a alteração da redacção da norma de compensação austríaca.

⁽¹³⁶⁾ Em sentido contrário, o Ac. *Englert v. Alemanha*. Neste, o TEDH negou a existência de violação do n.º 2 do art. 6.º da CEDH, tendo em conta que, o arguido provocou a suspeita criada pelo Tribunal, escondendo factos relativos à ocorrência (regime semelhante ao estabelecido no n.º 2 do art. 225.º do CPP).

⁽¹³⁷⁾ *Vide Geerings v. Países Baixos*.

⁽¹³⁸⁾ Em Portugal, por semelhante, *vide* Ac. STJ de 29.06.05.

Contudo, e sem prejuízo da censura a esta solução legislativa, o TEDH deixou patente que a eficácia do n.º 2 do art. 6.º da CEDH não se limita aos processos criminais pendentes, estendendo-se a decisões judiciais tomadas após o arquivamento do processo. Transcrevemos, por relevante, a seguinte afirmação: “*Requiring a person to establish his or her innocence, which suggests that the court regards that person as guilty, is unreasonable and discloses an infringement of the presumption of innocence*”.

- iv) O Ac. *Grabchuk v. Ucrânia* (2006), no qual a recusa de indemnização se sustentou no facto de o processo criminal ter sido arquivado, por falta de prova, e como tal, não se terem afastado as suspeitas de culpabilidade sobre a arguida/requerente.

Repare-se que, curiosamente, o art. 62.º da Constituição Ucraniana, respeitante ao princípio da presunção da inocência, prescreve expressamente que, “*ninguém pode ser obrigado a provar a sua inocência*”. Ao passo que, o art. 2.º da Lei Ucraniana de Compensação de 1 de Dezembro de 1994, confere o direito de indemnização, em casos de absolvição e arquivamento do procedimento criminal, quer por falta de prova, quer por ausência do *corpus delicti*.

No caso, o TEDH reiterou que “*a CEDH deve ser interpretada de forma a garantir que os direitos são práticos e efectivos em oposição ao teórico e ilusório (...) e isso aplica-se ao direito consagrado no art. 6.º, n.º 2 da CEDH*”.

- v) O Ac. *Tendam v. Espanha* (2010), responsável pela queda da corrente jurisprudencial espanhola⁽¹³⁹⁾, tem, na sua

(139) Cf. MIGUEL MORÓN, *op. cit.*, pp. 49-54. O autor repara que, anteriormente aos acs. *Tendam* e *Puig Panella v. Espanha*, a jurisprudência espanhola recusava a interpretação extensiva do art. 294.º da LOPJ, no sentido de conferir tutela ressarcitória, aos arguidos absolvidos, por falta de prova.

base, a recusa de uma indemnização pela privação injustificada da liberdade. O Tribunal espanhol argumentava que a “*não participação do requerente nos factos criminosos não tinha sido suficientemente estabelecida*”.

Denote-se que, o art. 294.º da LOPJ estabelece que para o respectivo direito de indemnização não basta a absolvição do cidadão acusado, torna-se necessário demonstrar a inexistência do facto que lhe era imputado.

Contudo, o TEDH, luminosamente, realçou que não deve existir discriminação qualitativa entre quem foi absolvido por falta de prova, ou quem provou positivamente a sua inocência, caso contrário, identificar-se-ia uma preclusão da presunção da inocência⁽¹⁴⁰⁾. Acrescenta, ainda, que os Tribunais espanhóis devem analisar, nas suas decisões, se o Ministério da Justiça e respectivos órgãos judiciais, lançaram suspeitas sobre a inocência do demandante^(141/142). *In fine*, o Tribunal de Estrasburgo expressou o seu juízo de censura sobre o critério de aplicação do art. 294.º da LOPJ, que vinha sendo praticado pela jurisprudência espanhola, no sentido de não conferir indemnização aos arguidos absolvidos por falta de provas, condenando o Estado espanhol a pagar 15.600 por danos morais.

⁽¹⁴⁰⁾ Cf. Ac. Vassilios Stavropoulos v. Grécia.

⁽¹⁴¹⁾ MIGUEL MORÓN, *op. cit.*, p. 53, critica a decisão proferida pelo TEDH, referindo que os órgãos administrativos e judiciais que negaram a indemnização por prisão preventiva ao Sr. Tendam, nunca questionaram a sua inocência, não se tratando de um típico caso, de manutenção do labéu da suspeita. Transcrevemos, por interessante, a sua perspectiva: “*En otros, términos, es claro, a mi modo de ver, que el rechazo de la indemnización por error judicial através de las vías del artículo 294 LOPJ a quienes resultaron absueltos por falta de pruebas no supone arrojar sobre el reclamante sospecha alguna de culpabilidad después de la absolución, a no ser que en la resolución administrativa o judicial que deniega la indemnización se expliciten tales sospechas. La decisión del Tribunal Europeo en el caso Tendam no es acertada, pues supone una aplicación extrema y nada matizada de su propia doctrina sobre la cuestión.*”

⁽¹⁴²⁾ Cf. Ac. Puig Panella v. Espanha, no qual a indemnização foi rejeitada pelo Tribunal espanhol, por falta de prova da “certeza total quanto à inocência” do arguido, cuja sentença condenatória havia sido anulada.

Destarte, Áustria e Bélgica⁽¹⁴³⁾ são os países que maiores similaridades apresentam com o actual regime do art. 225.º do CPP, resultando inequívoco, perante a jurisprudência do TEDH, que a actual solução legislativa portuguesa apresenta uma distorção ao princípio da presunção da inocência, conquanto que exige a comprovação da inocência do arguido, após o trânsito em julgado do respectivo juízo absolutório.

2.4. Proposta de alteração da al. c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal

Na sequência do exposto, a solução, em nosso entender, passa por uma alteração legislativa, de forma a ressarcir os arguidos absolvidos ao abrigo do *in dubio pro reo*⁽¹⁴⁴⁾.

Inspiramo-nos no art. 2.º da StrEG⁽¹⁴⁵⁾, consagrador de um modelo de reparação automática⁽¹⁴⁶⁾, a todos os arguidos que posteriormente sejam absolvidos⁽¹⁴⁷⁾, fixando-se um quantitativo diário pelo dano imaterial causado pela detenção^(148/149).

Por respeito aos princípios da igualdade, proporcionalidade e presunção de inocência, a alínea c) desse n.º 1 deverá incluir **todo**

⁽¹⁴³⁾ Tal como a Suécia, cf. LUIS CATARINO, *Contributo*, cit., p. 278.

⁽¹⁴⁴⁾ Cf. em Espanha, MIGUEL MORÓN, *op. cit.*, pp. 49-57.

⁽¹⁴⁵⁾ Redacção de 9 de Dezembro de 1974.

⁽¹⁴⁶⁾ Vide sistemas de reparação condicional, praticados em Espanha (art. 294.º da LOPJ), Áustria (art. 2.º, n.º 1, al. b), Bélgica (arts. 27.º a 28.º da Lei de 13 de Março de 1973) e actualmente, em Portugal. Para além do juízo absolutório, estes sistemas exigem requisitos adicionais para a respectiva tutela ressarcitória. Para a compreensão dos sistemas anglo-saxónicos, vide Yassar Hussain e Allen v. Reino Unido.

⁽¹⁴⁷⁾ Cf. MOURAZ LOPES, *op. cit.*, p. 95. Tal como em Itália, após a sentença da Corte Costituzionale n.º 109, de 2 de Abril de 1999, que declarou a ilegitimidade do art. 314.º do CPP italiano, na parte em que não previa a indemnização a quem vem a ser absolvido. *Vide* Ac. N.C. v. Itália.

⁽¹⁴⁸⁾ Repare-se que, em 2006, na RFA, foram pagos 11 euros por cada dia de detenção. Cf. CLAUS ROXIN e HANS ACHENBACH, *Strafprozessrecht*, 16, Auflage, München, Beck, 2006, p. 77.

⁽¹⁴⁹⁾ Somos da opinião que, tendo em conta o princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, o quantitativo a estabelecer, será sempre inferior ao que caberia ao arguido que, nas mesmas circunstâncias, comprovou a sua inocência.

o tipo de juízo absolutório⁽¹⁵⁰⁾, incluindo o arquivamento e prescrição do processo criminal, o despacho de não pronúncia, tal como, o caso em que o Tribunal recusa a abertura do procedimento criminal⁽¹⁵¹⁾.

Por outro lado, entendemos que se afigura razoável o aditamento de uma alínea *d*) ao n.º 1, de forma a estender a aplicação do preceito aos casos em que o arguido venha a ser condenado em prisão efectiva por tempo inferior ao tempo que permaneceu em prisão preventiva, em pena de multa principal ou de substituição ou, no caso de o juiz concluir, pela dispensa de pena⁽¹⁵²⁾.

Por fim, adoptamos em parte, a solução proposta por TAIPA CARVALHO⁽¹⁵³⁾, na medida em que se propõe o aditamento de um 3.º número ao art. 225.º, com a previsão de um limiar mínimo de indemnização, correspondente ao salário mínimo nacional e, moderado pelo juízo de equidade do julgador, atentas as especiais circunstâncias do caso concreto.

§ 3. A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por acto lícito da Função Jurisdicional⁽¹⁵⁴⁾ — A solução vicária

Desaplicada a norma inconstitucional, tornar-se-á aplicável o art. 22.º da CRP^(155/156), regulador do regime geral da responsabilidade civil extracontratual do Estado, tendo em vista que, o arguido

⁽¹⁵⁰⁾ Vide soluções adoptadas na Ucrânia e Alemanha, nas quais nos sustentamos.

⁽¹⁵¹⁾ Cf. CATARINA VEIGA, *op. cit.*, p. 461.

⁽¹⁵²⁾ Cf. EVA CALVETE TOMÉ, *A indemnização*, *cit.*, p. 57.

⁽¹⁵³⁾ *Op. cit.*, p. 431.

⁽¹⁵⁴⁾ Não descuramos que, as primeiras discussões, tivessem em vista os casos de prisão preventiva longa. Cf. CANOTILHO, *Anotação*, *cit.*, p. 85. Contudo, a nossa telos é mais atrevida.

⁽¹⁵⁵⁾ *Vide supra*, ponto 1.1.2.

⁽¹⁵⁶⁾ Não afastamos a possibilidade da aplicação directa do n.º 5 do art. 27.º da CRP, na medida em que o mesmo prevê a responsabilidade objectiva geral do Estado por actos lícitos da função jurisdicional, em termos de abranger a prisão preventiva legal e mantida injustificadamente. *Vide supra* ponto 1.2.

que sofreu uma prisão preventiva legal e foi absolvido *ex post*, sofreu um dano (que consideramos ser, por natureza)^(157/158) especial e anormal - a injusta privação da liberdade⁽¹⁵⁹⁾.

Nesta linha de raciocínio, caso o arguido, que sofreu prisão preventiva (ou outra medida privativa da liberdade) lícita, venha a ser absolvido, ainda que por falta de prova, o Estado torna-se responsável por esse acto jurisdicional lícito⁽¹⁶⁰⁾, devendo ressarcir o sacrifício desigual e grave, pela privação injustificada da liberdade⁽¹⁶¹⁾.

Ainda que se entenda (como não entendemos, pelo menos, de forma inequívoca) que o art. 22.º não abrange a responsabilidade do Estado por acto lícito⁽¹⁶²⁾, esta deriva do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos (arts. 1.º, 2.º e 9.º DUDH, 2.º PIDCP e 13.º CRP)^(163/164) pela aplicação directa do princípio do Estado de Direito Democrático (art. 2.º CRP)^(165/166). Referimo-nos a um princípio de reparação pelo Estado da actividade pública lícita causadora de danos especiais e anormais.

⁽¹⁵⁷⁾ Cf. LUÍS CATARINO, in *Contributo, cit.*, pp. 278-280 e *A responsabilidade, cit.*, p. 380, os Conselheiros MÁRIO TORRES e FERNANDA PALMA, em declaração ao Ac. TC n.º 12/05.

⁽¹⁵⁸⁾ *A contrario*, o Ac. STJ de 29.06.05.

⁽¹⁵⁹⁾ Cf. GOMES CANOTILHO: “a prisão preventiva, lícita embora, não deixa de constituir uma lesão do direito de liberdade” in *Anotação, cit.*, p. 85.

⁽¹⁶⁰⁾ *Vide* Ac. TC n.º 90/84 e, *a contrario*, o Ac. TC n.º 185/10 considerando que “uma medida lesiva de um direito fundamental, é seguramente, um *quid ilícito*”.

⁽¹⁶¹⁾ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário, cit.*, p. 644. CATARINA VEIGA, *op. cit.*, 463. LUÍS CATARINO, *A Responsabilidade, cit.*, p. 61. JOÃO CAUPERS, *Responsabilidade, cit.*, p. 48.

⁽¹⁶²⁾ Para o respectivo regime, *vide* MARIA MESQUITA, *O Fio, cit.*, pp. 41-54.

⁽¹⁶³⁾ Cf. AVEIRO PEREIRA, *op. cit.*, pp. 215-219 e Pareceres da PGR n.ºs 162/80 e 187/83.

⁽¹⁶⁴⁾ Discordamos por isso, das palavras de MIGUEL MORÓN, *op. cit.*, quando refere que “*sería injusto imputar al Estado — o sea, a los contribuyentes — las consecuencias lesivas de toda decisión judicial que, en virtud de los mismos, se revela errónea*”.

⁽¹⁶⁵⁾ Cf. CARLOS CADILHA, *Regime, cit.*, p. 360 e LÚCIA AMARAL, *Dever de Legislar e Dever de Indemnizar. A propósito do caso “Aquaparque do Restelo”*, 2000, pp. 76-77. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição, cit.*, p. 431.

⁽¹⁶⁶⁾ Quanto à aplicação analógica do regime indemnizatório por condenação penal injusta, *vide* RUI MEDEIROS, in *Responsabilidade Civil dos Poderes Públicos*, UCP, 2005, p. 84.

Repare-se que, após o juízo absolutório, por insuficiência de prova, não é justo, nem legal que, numa situação de colisão de direitos, o particular sacrificado sofra sozinho o prejuízo de uma actuação, apenas porque esta beneficia o interesse social e público da comunidade⁽¹⁶⁷⁾.

É certo que o Estado de Direito não postula a aceitação generalizada da responsabilidade objectiva⁽¹⁶⁸⁾, contudo, o mesmo constitui fundamento para pretensões autónomas não previstas expressamente na CRP, nomeadamente, em relação a danos graves resultantes da violação não culposa de direitos, liberdades e garantias.

Neste caso, está em causa a simples privação injusta da liberdade (27.º, n.º 1 CRP), o bem mais valioso da Lei Fundamental⁽¹⁶⁹⁾.

Acompanhamos, assim, MARIA MESQUITA⁽¹⁷⁰⁾, quando refere que “*uma Administração (...) não deve temer um princípio fundamental do Estado de Direito, antes deve estar pronta para assumir as consequências do seu comportamento, ainda que lícito, dentro dos limites previstos pela Constituição e na lei*”.

I — Ex positis⁽¹⁷¹⁾, quanto às prisões preventivas que começaram ou terminaram antes de 31.01.08, o julgador dispõe de dois caminhos normativos:

1. A aplicação analógica do art. 9.º do DL n.º 48051, consagrador de um princípio geral da obrigação de indemnização dos cidadãos pelo Estado, por actos materialmente lícitos⁽¹⁷²⁾; ou

⁽¹⁶⁷⁾ Cf. LUÍSA NETO, esta responsabilidade “*deriva da organização estadual e institucional de repartição de encargos sociais*”, *op. cit.*, p. 572.

⁽¹⁶⁸⁾ Cf. RUI MEDEIROS, *Ensaio, cit.*, p. 109.

⁽¹⁶⁹⁾ *Vide* MARCELO SOUSA e ANDRÉ MATOS, in *Responsabilidade Civil Administrativa*, 2008, 1.ª ed., pp. 42-43 e 58-59 e JOSÉ MOUTINHO, *Constituição, cit.*, pp. 654-655.

⁽¹⁷⁰⁾ *O Fio, cit.*, p. 54.

⁽¹⁷¹⁾ *Vide supra*, ponto 1.3.

⁽¹⁷²⁾ Que interpretado com os respectivos cânones do art. 9.º do CC, incluirá, necessariamente, os actos jurisdicionais lícitos que hajam imposto encargos/prejuízos especiais e anormais.

2. A criação de uma “norma de decisão”, se houver que legislar dentro do espírito do sistema (art. 10.º, n.ºs 2 e 3 do CC), de acordo com a aplicação dos princípios gerais de responsabilidade da administração, observando os critérios gerais de indemnização e reparação de danos.

Na nossa modesta opinião, este art. 9.º do DL n.º 48051 não poderia deixar de abranger actos materialmente lesivos inseridos na função jurisdicional. Aliás, naquele âmbito não se incluem somente os actos lesivos praticados, no seio de um procedimento ablatório do Estado, mas, por ordem lógica, as violações graves de direitos de personalidade (por ex., o direito de liberdade) provenientes de actos lícitos de órgãos inseridos em qualquer dos poderes do Estado⁽¹⁷³⁾.

II — Quanto às prisões preventivas que começaram ou continuaram após 31.01.08, torna-se aplicável o art. 16.º da Lei n.º 67/07, sob a epígrafe “Indemnização pelo sacrifício”.

O seu sentido é unívoco. A exigência de um interesse público e a inserção num capítulo autónomo (VI), aliados ao seu vasto alcance, leva-nos de forma inequívoca, à conclusão de que, a intenção do legislador foi no sentido de estender a responsabilidade do Estado por acto lícito a todo o tipo de actividade pública, incluindo à *juris dictio*⁽¹⁷⁴⁾.

3.1. A jurisprudência nacional

Lamentavelmente, a solução *supra* proposta⁽¹⁷⁵⁾ tem sido acolhida, de forma minoritária e exclusiva, na jurisprudência.

⁽¹⁷³⁾ Cf. CANOTILHO, *O problema*, cit., p. 287 e SEBASTIÃO PÓVOAS, *op. cit.*, p. 40.

⁽¹⁷⁴⁾ Cf. Propostas de Lei n.º 56/X e 95/VIII e CARLOS CADILHA, *Regime*, cit., pp. 361-363.

⁽¹⁷⁵⁾ Neste sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE, in *Comentário*, cit., pp. 644-645, os Conselheiros HÉLIO ROQUE, *op. cit.*, p. 33 e SEBASTIÃO PÓVOAS, *op. cit.*, p. 48, GOMES

Deixamos o nosso aplauso para o carácter inovador e fundamental desses quatro arestos: os Acs. do STJ de 12.11.98, de 12.10.00 e de 11.03.03 (na sequência de recurso da decisão do TRE de 26.09.02)⁽¹⁷⁶⁾. Repare-se que, neste último, foi fixada uma indemnização de cerca de 15.000,00€ por danos morais, na sequência de 5 meses em prisão preventiva, cujo processo foi arquivado.

Contra esta solução, surge a jurisprudência maioritária, entre os quais destacamos, os Acs. do STJ de 17.10.1995, de 01.06.04, de 19.10.04, de 08.03.07, de 11.09.08, de 22.03.11, do TRP de 13.09.11 e do TRG de 07.05.03.

§ 4. O pedido de indemnização

4.1. Jurisdição competente

Se repararmos, grande parte das acções de indemnização *supra* evidenciadas, foram intentadas perante tribunais judiciais. Contudo, desses arestos retira-se que, em nenhuma dessas acções de indemnização sobre o Estado, foi efectivamente aplicada (apesar de suscitada) a alínea *c*) do n.º 1 do art. 225.º do CPP⁽¹⁷⁷⁾.

A partir da Lei n.º 13/2002 de 19.02⁽¹⁷⁸⁾, com a preclusão do critério delimitador entre actos de gestão pública e de gestão privada, criou-se a regra, segundo a qual as questões em que se suscitam a responsabilidade civil extracontratual do Estado, no âmbito da função jurisdicional, pertencem à jurisdição administrativa

CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição, cit.*, pp. 431-432 e 484-485, LUÍS CATARINO, *A Responsabilidade, cit.*, pp. 379-380, AVEIRO PEREIRA, *op. cit.*, p. 544 e JOSÉ MOUTINHO, in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição, cit.*, pp. 654-655 e PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Indemnização, cit.*, pp. 11 e ss.

⁽¹⁷⁶⁾ Na defesa da responsabilidade por acto lícito, no âmbito da função jurisdicional, vide os Acs. STJ de 19.02.04, de 20.10.05, de 29.06.05, do TRL de 25.10.12, do TCAN de 10.12.12 e do TCAS de 06.12.12.

⁽¹⁷⁷⁾ Cf. *supra*, Ponto 2.2.

⁽¹⁷⁸⁾ Vide VIANA BARRA, *A Responsabilidade Civil Administrativa do Estado*, 2011, p. 162 e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, in *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª ed., 2010, p. 80.

(al. g) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF)⁽¹⁷⁹⁾, excepto, as acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por outras ordens de jurisdição (al. a) do n.º 3 do art. 4.º do ETAF)^(180/181).

Posto isto, cabe-nos salientar.

A prisão preventiva formalmente lícita, que *ex post*, se vem a revelar injustificada, não constitui, de forma alguma, uma situação de erro judiciário⁽¹⁸²⁾. Com efeito, o decretamento da prisão preventiva, quando preenchidos os pressupostos de facto, consiste num acto jurisdicional lícito, ainda que, posteriormente, o arguido venha a ser absolvido (por prova positiva da inocência, ao abrigo de uma causa de justificação ou do princípio *in dubio pro reo*).

Repare-se que, o juízo absolutório não retira, sob qualquer forma, o fundamento lógico da actuação lícita do julgador, nem *a contrario*, o transforma em erro judiciário (previsto no art. 13.º da Lei n.º 67/07)^(183/184).

Como é bom de ver, a acção a ser intentada, não visa a impugnação de qualquer acto ou decisão jurisdicional, traduzindo-se num simples pedido indemnizatório⁽¹⁸⁵⁾.

Ora, tendo em conta que, a competência de um tribunal se afere pelo *quid decidendum*⁽¹⁸⁶⁾, caberá ao requerente alegar, quan-

⁽¹⁷⁹⁾ Repare-se que, no domínio do ETAF de 1984, a jurisprudência administrativa entendia que os tribunais administrativos eram “apenas” competentes para conhecer da responsabilidade por danos derivados do deficiente funcionamento dos serviços de justiça, remetendo-se para os tribunais comuns, as restantes questões, inclusive, de prisão preventiva injustificada. Cf. Acs. STA de 30.05.1996 e do TConf. de 12.05.94 e de 29.11.06.

⁽¹⁸⁰⁾ Cf. Ac. TConf. de 29.06.05, esclarecendo que apenas os actos substancialmente jurisdicionais, (passíveis de incorrerem em erro judiciário), determinam (quando imputáveis a juizes dos tribunais judiciais) a incompetência dos tribunais administrativos.

⁽¹⁸¹⁾ Lido em conjunto com o n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 67/07, pretende evitar que os tribunais administrativos se pronunciem, sobre a bondade intrínseca das decisões de outras jurisdições. Cf. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 95/VIII.

⁽¹⁸²⁾ Em sentido contrário, LUÍS CATARINO, in *Contributo*, cit., p. 280 e CARDOSO DA COSTA, in *Sobre o novo*, cit., p. 160, nota 6.

⁽¹⁸³⁾ Cf. Acs. TRL de 27.11.07, do STJ de 19.09.02, de 29.01.08 e de 03.12.09.

⁽¹⁸⁴⁾ *A contrario*, em Espanha, a lei presume iuris et de iure que houve erro judiciário no decretamento da prisão preventiva, nos casos de absolvição com prova da inexistência do facto imputado. Cf. MIGUEL MORÓN, *op. cit.*, pp. 49-57.

⁽¹⁸⁵⁾ Cf. Ac. STA de 14.02.13.

⁽¹⁸⁶⁾ Cf. Ac. TCAN de 26.09.12.

tificar e provar os danos patrimoniais (e lucros cessantes), tal como os danos não patrimoniais⁽¹⁸⁷⁾ (desde que entre esses danos e o acto lícito, exista uma relação de causalidade adequada)⁽¹⁸⁸⁾.

Destarte, e sem prejuízo de certa tendência na doutrina⁽¹⁸⁹⁾, entendemos que, o conhecimento desta acção cabe à jurisdição administrativa⁽¹⁹⁰⁾, devendo o requerente, munido da respectiva legitimidade (n.º 1 do art. 9.º CPTA), intentar acção administrativa comum, por danos emergentes no exercício da função jurisdiccional, ou de condenação ao pagamento de indemnização decorrente da imposição de sacrifícios, por razões de interesse público (f) e g), respectivamente, n.º 2, art. 37.º do CPTA)⁽¹⁹¹⁾.

4.2. Prazo e legitimidade

Segundo o n.º 1 do art. 226.º CPP, para activar esta tutela ressarcitória, o requerente dispõe do prazo de um ano⁽¹⁹²⁾, contado a partir do momento em que foi libertado ou definitivamente decidido o respectivo processo penal⁽¹⁹³⁾.

Entendemos inexistir um direito de opção pelo requerente, quanto ao momento de contagem deste prazo⁽¹⁹⁴⁾. Com efeito, estando em causa uma prisão preventiva legal, mas injustificada, por decisão absolutória, o prazo contar-se-á necessariamente desde a decisão definitiva do respectivo processo penal⁽¹⁹⁵⁾.

(187) Admitindo a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 647, MARIA GLÓRIA, *op. cit.*, pp. 56-57, LUÍSA NETO, *op. cit.*, pp. 579-581, RUI MEDEIROS, *Ensaio, cit.*, pp. 114-117 e o Parecer da PGR n.º 12/92. *Vide* Acs. do TEDH Baars v. Países Baixos e Asan Rushiti v. Áustria.

(188) Cf. Ac. STJ de 20.10.05.

(189) No sentido de atribuir a competência aos tribunais comuns. Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário, cit.*, p. 647, CARLOS CADILHA, *Regime, cit.*, p. 255, Parecer da PGR n.º 12/92 de 05.03.92, pp. 24 e ss, MAIA GONÇALVES, *Código, cit.*, pp. 560-562.

(190) *Vide* Ac. TRL de 27.11.2007, de 06.10.11 e do TConf. de 07.10.09.

(191) Cf. CARLOS CADILHA, *Regime, cit.*, p. 239.

(192) *Vide* art. 591.º, n.º 2 do CPP holandês, consagrador de um prazo de três meses.

(193) Quanto à constitucionalidade, *vide* Ac. TC n.º 247/2002.

(194) Cf. AVEIRO PEREIRA, *op. cit.*, p. 222 e GERMANO SILVA, *Curso de Processo Penal*, II, 1993, p. 268.

(195) Cf. Acs. TRL de 14.12.10, do STJ de 30.10.01 e de 11.02.10.

Atento o teor do preceito, e sem prejuízo de não se suspender nem interromper, o prazo estabelecido assume natureza substantiva, de caducidade e não, de prescrição (n.º 2 do art. 298.º do CC)^(196/197).

Apenas a instauração da acção preclui o funcionamento da excepção peremptória da caducidade.

In fine, do n.º 2 do art. 226.º do CPP retira-se a natureza renunciável do referido direito indemnizatório, tal como a sua transmissão “mortis-causa” segundo o regime do direito sucessório, com a especificidade a que se reporta o art. 2133.º do CC.

Conclusões

Apesar da mudança de paradigma operada pela Lei n.º 48/07, introduzindo de forma pioneira, uma modalidade de responsabilidade por acto lícito da função jurisdicional, a solução acolhida não se encontra isenta de dúvidas, merecendo a nossa crítica.

Reparámos que esta alteração teve o condão de pôr termo a uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial, em torno do n.º 5 do art. 27.º da CRP, quanto à defesa de uma responsabilidade objectiva geral por actos lícitos no exercício da função jurisdicional.

Contudo, depreendemos *ab initio*, que a *voluntas* do legislador se direccionou no sentido de restringir a indemnização pela privação injustificada da liberdade aos arguidos cuja inocência ficou expressamente comprovada no processo criminal. Excluiu, assim, do âmbito de aplicação do art. 225.º CPP, os arguidos, absolvidos por intermédio do princípio *in dubio pro reo* (que curiosamente, correspondem à grande fatia dos juízos absolutórios).

⁽¹⁹⁶⁾ Cf. na doutrina, PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 647, MAIA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 591, Magistrados do Distrito Judicial do Porto, *op. cit.*, p. 563 e MOURAZ LOPES, *op. cit.*, p. 92-93. Na jurisprudência, os Acs. do STJ de 08.03.05, de 01.03.07, do TRL de 07.06.94 e de 25.10.07.

⁽¹⁹⁷⁾ *A contrario*, vide CARLOS CADILHA, *Regime, cit.*, p. 255 e Parecer da PGR n.º 12/92, p. 23.

Entendemos que, se à luz do princípio da igualdade dos cidadãos na repartição dos encargos públicos, é inexigível ao arguido (cuja culpabilidade não foi provada pela acusação), suportar solitariamente as falhas do sistema e o ónus de realização da justiça. Tornar-se-á precípuo que o Estado assuma uma quota-parte na compensação pela reparação dos danos sofridos pela injusta privação da liberdade.

Denote-se que, independentemente da bondade desta medida de política legislativa, a distinção entre juízos absolutórios, e posterior oneração do arguido com a prova da sua inocência, constituem indícios, mais do que suficientes, de que nos deparamos perante uma preterição do princípio da presunção de inocência e consequente, inconstitucionalidade da al. c) do n.º 1 do art. 225.º do CPP. É aliás, este, o entendimento que a jurisprudência do TEDH tem patenteado de forma inequívoca e que o TC (nomeadamente no seu Ac. n.º 185/10) persiste em ocultar ou iludir, através da análise de outras questões que, apesar de pertinentes, não se sobrepõem à hipotética violação de princípios jurídico-constitucionais, como o princípio da igualdade (13.º CRP) e presunção da inocência (32.º, n.º 2 CRP).

Destarte, de forma a conceder indemnização a todo o tipo de juízo absolutório e, inspirados pelas soluções adoptadas na Ucrânia e Alemanha, propomos a seguinte alteração da redacção do preceito em causa:

“1. Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva, obrigação de permanência de liberdade ou outra medida de persecução penal, pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos quando:

(...)

c) Tenha sido absolvido ou ocorrido outra causa de isenção da responsabilidade penal;

d) Advenha condenação em pena inferior ao período em que permaneceu privado da liberdade, ou em pena não privativa da liberdade.

(...)

3. *O montante de indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, as especiais circunstâncias do caso, não podendo o limite mínimo da indemnização ser inferior a um salário mínimo nacional.*

Por ordem lógica, os montantes indemnizatórios deverão ser maiores quanto maior tiver sido a coarctação da liberdade do arguido, podendo eventualmente, ser aceite, o estabelecimento de um quantitativo pelo dano imaterial causado, por cada dia de detenção.

Sustentamos, no entanto, que desaplicada a norma inconstitucional e, segundo um princípio de reparação dos danos causados pela actividade pública lícita impositiva de sacrifícios especiais e graves, o Estado tornar-se-á responsável pelo acto jurisdicional lícito, devendo indemnizar o dano especial e anormal, por natureza — a injusta privação da liberdade. Aliás, sem prejuízo de guardarmos sérias dúvidas quanto à exclusão da responsabilidade por acto lícito do âmbito material-normativo do art. 22.º, tal solução é imposta pelo princípio do Estado de Direito Democrático, aliado ao princípio da igualdade dos cidadãos na repartição de encargos públicos.

No direito infra-constitucional, a solução será concretizada com recurso aos pressupostos consagrados nos arts. 9.º do DL 48051 e 16.º da Lei n.º 67/07, para as injustas privações de liberdade ocorridas antes e depois de 31.01.08, respectivamente.

Em suma, acrescentamos que a competência para o conhecimento da acção de responsabilidade civil do Estado, no exercício da função jurisdicional, intentada ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 225.º do CPP, é da jurisdição administrativa (art. 4.º, n.º 1, al. g) do ETAF). Sustenta-se que esta acção não tem, na sua origem, uma situação de erro judiciário. (al. a), n.º 3, art. 4.º ETAF). Como tal, caberá ao requerente, a concreta estruturação da acção, cerceando a causa de pedir, em torno da alegação e prova dos danos sofridos em consequência do acto jurisdicional lícito.

Notas bibliográficas

Doutrina

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE (2011), *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a ed., Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS (2010), *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.^a ed., Almedina, pp. 80 e seguintes.
- AMARAL, FREITAS DO AMARAL (1989), *Direito Administrativo*, Vol. III, Lisboa, p. 516.
- AMARAL, MARIA LÚCIA (2000), *Dever de Legislar e Dever de Indemnizar: A propósito do caso “Aquaparque do Restelo”*, in *Themis — Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano I, n.º 2, pp. 76-77.
- ANDRADE, VIEIRA DE (1987), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra Editora.
- _____, (2009), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra Editora.
- BARRA, TIAGO VIANA (2011), *A Responsabilidade Civil Administrativa do Estado*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Jan/Mar.
- BARRETO, IRENEU CABRAL (2011), *Convenção Europeia dos Direitos do Homem — anotada*, 4.^a ed., Coimbra Editora.
- BELEZA, TERESA PIZARRO (2009), *Prisão Preventiva e Direitos do arguido*, in Mário Monte e outros (coord.), *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 683-684.
- CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES (2011), *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, anotado*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- CAETANO, MARCELO (1986), *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 10.^a ed., 3.^a reimpressão, revista e actualizada por Freitas do Amaral, Coimbra, Livraria Almedina.

- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES (1974), *O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Lícitos*, Coimbra, Almedina, pp. 131 e ss.
- _____, (1991), Anotação ao *Ac. do STA de 9 de Outubro de 1990*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3804, 124.º, p. 83.
- _____, (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 1227 e ss.
- _____, (2013), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, reimpressão da 7.ª ed. de 2003, Coimbra, Almedina.
- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/MOREIRA, VITAL (1978), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.ª ed., Coimbra Editora, p. 87.
- _____, (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 430.
- CARNEIRO, FRANCISCO SÁ (1979), *Uma Constituição para os Anos 80. Contributo para Um Projecto de Revisão*, Lisboa, D. Quixote.
- CARVALHO, TAIPA (2008), *Sucessão de leis penais*, 3.ª ed. revista e actualizada, Coimbra Editora.
- CATARINO, LUÍS GUILHERME (1999), *A Responsabilidade pela Administração da Justiça. O erro judiciário e anormal funcionamento*, Almedina, Coimbra, p. 170.
- _____, (2001), *Contributo para uma reforma do sistema geral de responsabilidade civil extracontratual do Estado: Propostas acerca da imputação por facto jurisdicional*, *Revista do Ministério Público*, Ano 22.º, Out-Dez., n.º 88.
- _____, (2002), *Responsabilidade por facto jurisdicional — Contributo para uma reforma do Sistema Geral de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*, in «*Responsabilidade civil extracontratual do Estado — Trabalhos preparatórios da reforma*», Coimbra Editora.
- _____, (2003), *Contencioso da Responsabilidade — uma Hidra de Lerna? — Anotação ao Acórdão STJ de 28.02.2002, P. 3422/01*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 41, pp. 3-13.
- CAUPERS, JOÃO (2003), *Responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional*, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 40, 2003, p. 49.
- CHAPUS, RENÉ (1990), *Droit Administratif General*, Tomo I, 5.ª ed.
- _____, (1994), *Droit Administratif General*, Tomo I, 7.ª ed.
- CORREIA, MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO ABRANTES (1998), *Responsabilidade do Estado e dever de indemnizar do Legislador*, Coimbra Editora.
- COSTA, JOSÉ DE FARIA (2009), *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos*

- 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 455.
- COSTA, JOSÉ CARDOSO DA (2009), *Sobre o novo regime da responsabilidade do Estado por actos da função judicial*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3954, ano 138.º, pp. 156 e ss.
- CUNHA, MARIA FILOMENA (2009), *Erro Judiciário*, *Revista do CEJ*, 1.º semestre, n.º 11, pp. 317- 355.
- DEGUERGUE, MARYSE (coord) (2003), *Justice et responsabilité de l'État*, Paris, Puf, 2003.
- DIAS, JORGE FIGUEIREDO (1974), *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra, pp. 210 e seguintes.
- FARIA, MARIA PAULA RIBEIRO DE (2005), *Indemnização por prisão preventiva injustificada — anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/2005*, *Jurisprudência Constitucional*, n.º 5, Jan/Mar, pp. 11-18.
- GARCIA, ANTÓNIO DIAS (1995), *Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública*, com a coordenação de Fausto de Quadros, Almedina, p. 202.
- GARCIA, MARIA DA GLÓRIA DIAS (1997), *A responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas*, Conselho Económico e Social, Série “Estudos e Documentos”, Lisboa.
- GOMES, CARLA AMADO (2009), *O Livro das Ilusões — A Responsabilidade do Estado por Violação do Direito Comunitário, apesar da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro*, *Revista do CEJ*, 1.º Semestre, n.º 11, pp. 291-315.
- _____, (2010), *Topicamente — E a quatro mãos... — Sobre o novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual e demais Entidades Públicas*, *Textos Dispersos sobre Direito da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais entidades públicas*, *Revista de Direito Público e Regulação*, n.º 5, p. 247.
- GONÇALVES, MAIA (2007), *Código de Processo Penal Anotado*, 16.ª ed., Almedina.
- _____, (2009), *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª ed., Almedina.
- LACERDA, DIMAS (1985), *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*, *Revista do MP*, ano VI, Vol. 21, 1985, pp. 73 e seguintes.
- LAUBADÈRE, ANDRÉ DE/VENEZIA, JEAN-CLAUDE/GAUDEMET, YVES (1982), *Traité de Droit administratif*, T. 1, *Droit Administratif Général*, 12.ª ed., Paris, pp. 849-859.

- _____, (1999), *Traité de Droit Administratif*, T. 1, Droit Administratif Général, 15.^a ed., Paris, pp. 993 e 1003.
- LEÃO, ANTÓNIO DA COSTA (2002), *Responsabilidade Civil do Estado por Actos Lícitos da Função Jurisdicional: Estudo sobre o Caso da Prisão Preventiva Legal*, Lisboa: ULFD.
- LEIBAR, IÑAKI ESPARZA/GURIDI, JOSÉ FRANCISCO ETXEBARRIA (2009), *Convenio Europeo de Derechos Humanos*, Derecho a un proceso equitativo, Lasagabaster Herrarte, I, 2.^a ed., pp. 243-244.
- LOPES, JOSÉ ANTÓNIO MOURAZ (2001), *A responsabilidade civil do Estado pela privação da liberdade decorrente da prisão preventiva*, Revista do Ministério Público, n.º 88, ano 22, Outubro/Dezembro, pp. 71-100.
- LOPES, JOSÉ ANTÓNIO MOURAZ/GOMES, CONCEIÇÃO (2007), *A Reforma do sistema penal*, Justiça XXI, Coimbra Editora.
- MACHADO, MIGUEL PEDROSA (1991), *Revogação da prisão preventiva, Direito e Justiça*, vol. V, 1991, pp. 281 e seguintes.
- Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, AAVV, (2005), *Código de Processo Penal — Comentários e Notas práticas*, Coimbra Editora.
- _____, (2009), *Código de Processo Penal — Comentários e Notas Práticas*, Coimbra Editora.
- MARCELINO, AMÉRICO (2007), *A indemnização por prisão indevida*, ASPJ, Boletim, V Série, n.º 4, Julho, pp. 159-173.
- MARTY, MIREILLE DELMAS (1995), *Procédures Pénales d'Europe*, Paris, P.U.F., pp. 498 e ss.
- MEDEIROS, RUI (1992), *Ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado por actos legislativos*, Almedina.
- _____, (2005), *Responsabilidade Civil dos Poderes Públicos – Ensinar e Investigar*, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- MEIRELLES, LENILMA CRISTINA (2007), *Sentença Absolutória em Prisão Preventiva: Vinculação do Estado ao Dever de Indemnizar*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp. 77 e 78.
- MELO, BARBOSA DE (1986), *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado — não cobrança de derrama pelo Estado*, Colectânea de Jurisprudência, XI, Tema 4, p. 36.
- MENDAZONA, EDUARDO COBREROS (1998), *La responsabilidad del Estado derivada del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia*, Madrid: Civitas, 1998.

- MESQUITA, MARIA JOSÉ DE RANGEL (2004), *O fio da navalha: (ir)responsabilidade da Administração por facto lícito*, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 46, Julho/Agosto, p. 50.
- _____, (2009a), *Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional*, Revista do CEJ, Lisboa, 1.º semestre, n.º 11.
- _____, (2009b), *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina.
- _____, (2010), *Irresponsabilidade do Estado-Juiz por incumprimento do Direito da União Europeia: um acórdão sem futuro*, in Cadernos de Justiça Administrativa, Braga, n.º 79, Jan/Fev., pp. 29-45.
- MIRANDA, JORGE (1990), *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.ª ed., Coimbra Editora.
- _____, (2012), *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 9.ª ed., Coimbra Editora.
- MIRANDA, JORGE/MEDEIROS, RUI (2010), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora.
- MORÓN, MIGUEL SÁNCHEZ (2012), *Consecuencias imprevistas de la presunción de inocencia: La revisión de la doctrina del Tribunal Supremo sobre la responsabilidad por error judicial por efecto de la sentencia Tendam del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Justicia Administrativa: Revista de Derecho Administrativo, ISSN, n.º 55, pp. 49-64.
- MULAS, NIEVES SANZ (2004), *La Prisión Preventiva en España y Portugal*, BOA, n.º 32, Maio-Junho, pp. 50- 54.
- NETO, MARIA LUÍSA (2006), *A (Ir)responsabilidade dos Juizes*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a. III.
- PEREIRA, ANTÓNIO MANUEL ASSUNÇÃO (1993), *Prisão Preventiva Injustificada — Responsabilidade Civil do Estado*, RMP, n.º 55, Ano 14, Julho/Setembro, pp. 119-130.
- PEREIRA, JOÃO AVEIRO (2001), *A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais*, Coimbra Editora.
- QUADROS, FAUSTO (1987), *Omissões Legislativas sobre Direitos Fundamentais*, in *Nos dez anos da Constituição*, Lisboa.
- QUEIRÓ, AFONSO RODRIGUES (1948), *Teoria dos Actos de Governo*, Coimbra: Coimbra Editora.

- REIS, MARISA QUARESMA (2009), *Liberdade e Presunção de Inocência na Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Em Especial, o Caso da Prisão Preventiva*, Lisboa, ULFD.
- RIVERO, JEAN (1981), *Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, pp. 308 e 327.
- ROXIN, CLAUDIUS/ACHENBACH, HANS (2006), *Strafprozessrecht*, 16.^a Auflage, München, Beck, p. 77.
- SÁ, PEDRO JORGE TEIXEIRA DE (1999), *Scientia Juridica*, Tomo XLVIII, Julho-Dezembro, p. 400.
- SILVA, GERMANO MARQUES DA (1993), *Curso de Processo penal*, Vol. II, 1.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo.
- _____, (2008), *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 5.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo.
- _____, (2008), *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo.
- SILVEIRA, JOÃO TIAGO (2004), *A Reforma da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*, Revista Jurídica, n.º 26, pp. 79 a 117.
- SOUSA, MARCELO REBELO DE/MATOS, ANDRÉ SALGADO (2008), *Responsabilidade Civil Administrativa*, Direito Administrativo Geral, Tomo III, Dom Quixote, 1.^a ed., pp. 42-43 e 58-59.
- TOMÉ, EVA CALVETE (2010), *A Indemnização por Privação Ilegítima da Liberdade - Tese de Mestrado*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- VARALDA, RENATO BARÃO (2005), *Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência: Prisão Preventiva e Ordem Pública*, Lisboa: FDUL.
- VEIGA, CATARINA (2005), *Prisão Preventiva, Absolvição e Responsabilidade do Estado — Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, II, Coimbra Editora, p. 459.
- VERÍSSIMO, DIJONILSON (2013), *Não caracterização da responsabilidade civil do Estado em decorrência de decretação de prisão preventiva, com posterior absolvição do acusado por insuficiência de provas*, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 Fev. 2013, disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>.

Jurisprudência

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- Caso de Allen v. Reino Unido, 29 de Abril de 2009 (Ap. n.º 25424/09).
- Caso de Asan Rushiti v. Áustria, 21 de Março de 2000 (Ap. n.º 28389/95).
- Caso de Baars v. Países Baixos, 28 de Outubro de 2003 (Ap. n.º 44320/98).
- Caso de Capeau v. Bélgica, 13 de Janeiro de 2005 (Ap. n.º 42914/98).
- Caso de Grabchuk v. Ucrânia, 21 de Dezembro de 2006 (Ap. n.º 8599/02).
- Caso de Hammern v. Noruega, 11 de Fevereiro de 2003 (Ap. n.º 30287/96).
- Caso de Lamanna v. Áustria, 10 de Julho de 2001 (Ap. n.º 28923/95).
- Caso de Lundkvist v. Suécia, 13 de Novembro de 2003 (Ap. n.º 48518/99).
- Caso de N. C. v. Itália, 18 de Dezembro de 2002 (Ap. n.º 24952/94).
- Caso de O. v. Noruega, 11 de Fevereiro de 2003 (Ap. n.º 29327/95).
- Caso de Orr v. Noruega, 15 de Maio de 2008 (Ap. n.º 31283/04).
- Caso de Puig Panella v. Espanha, 25 de Abril de 2005 (Ap. n.º 1483/02).
- Caso de Ringvold v. Noruega, 11 de Fevereiro de 2004 (Ap. n.º 34964/97).
- Caso de Sekanina v. Áustria, 25 de Agosto de 1993 (Ap. n.º 13126/87).
- Caso de Tendam v. Espanha, 13 de Julho de 2010 (Ap. n.º 25720/05).
- Caso de Vassilios Stavropoulos v. Grécia, 27 de Setembro de 2007 (Ap. n.º 35522/04).
- Caso de Y. v. Noruega, 11 de Fevereiro de 2003 (Ap. n.º 56568/00).
- Caso de Yassar Hussain v. Reino Unido, de 7 de Março de 2006 (Ap. n.º 8866/04).

Jurisprudência Europeia

- Acórdão da Corte Costituzionale n.º 109, de 2 de Abril de 1999, disponível em <<http://www.cortecostituzionale.it/>>.
- Sentença do Supremo Tribunal Espanhol n.º 80, de 27 de Janeiro de 1989, Relator: Delgado Barrio, disponível em <<http://supremo.vlex.es/vid/-75824372>>.

Jurisprudência Constitucional

Acórdão da Comissão Constitucional n.º 168, de 24 de Julho de 1979, *in* Boletim do Ministério da Justiça n.º 291, p. 346.

Acórdão n.º 90/84, de 30 de Julho de 1984, *in* Ac. TC, vol. 4, Mai-Ago.

Acórdão n.º 68/88, de 22 de Maio, *in* Diário da República, II Série, de 20 de Agosto de 1988.

Acórdão n.º 80/94, de 19 de Janeiro de 1994, *in* <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>.

Acórdão n.º 160/95, de 22 de Março de 1995, *in* Ac. TC, vol. 30, Jan-Abr.

Acórdão n.º 116/02, de 13 de Março de 2002, *in* Ac. TC, vol. 52, Jan-Abr.

Acórdão n.º 247/2002, de 4 de Junho de 2002, *in* Diário da República, II Série, de 22 de Julho de 2002.

Acórdão n.º 607/03, de 5 de Dezembro de 2003, *in* <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>.

Acórdão n.º 236/04, de 27 de Abril de 2004, *in* <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>.

Acórdão n.º 12/05, de 12 de Janeiro de 2005, *in* Ac. TC, vol. 61, Jan-Abr.

Acórdão n.º 13/05, de 12 de Janeiro de 2005, *in* Ac. TC, vol. 61, Jan-Abr.

Acórdão n.º 385/05, de 13 de Julho de 2005, *in* <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>.

Acórdão n.º 683/06, de 13 de Dezembro de 2006, *in* <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>.

Acórdão n.º 444/08, de 23 de Setembro de 2008, *in* <<http://www.tribunalconstitucional.pt>>.

Acórdão n.º 185/2010, de 12 de Maio de 2010, *in* Diário da República, II Série, de 13 de Setembro de 2010.

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 6 de Maio de 1986, *in* Boletim do Ministério da Justiça, 357, p. 392.

Acórdão de 26 de Janeiro de 1993, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, XVIII, 2, p. 5.

Acórdão de 17 de Outubro de 1995, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, III, 3, p. 65.

Acórdão de 28 de Abril de 1998, *in* Boletim do Ministério da Justiça, 476, p. 137.

Acórdão de 12 de Novembro de 1998, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, VI, 3, p. 112.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1998, Processo n.º 98A644, Relator: Afonso de Melo, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 11 de Novembro de 1999, Processo n.º 99B743, Relator: Peixe Pelica, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 9 de Dezembro de 1999, Processo n.º 99A762, Relator: Pinto Monteiro, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 6 de Janeiro de 2000, Processo n.º 99B1004, Relator: Miranda Gusmão, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 4 de Abril de 2000, Processo n.º 00A104, Relator: Tomé de Carvalho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, VIII, 3, p. 66.

Acórdão de 30 de Outubro de 2001, Processo n.º 00A2292, Relator: Pais de Sousa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 19 de Setembro de 2002, Processo n.º 02B2282, Relator: Neves Ribeiro, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 11 de Março de 2003, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, XVIII, 1, p. 116.

Acórdão de 27 de Março de 2003, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, XXVIII, 1, p. 143.

Acórdão de 13 de Maio de 2003, Processo n.º 03A1018, Relator: Ribeiro de Almeida, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 17 de Junho de 2003, Processo n.º 02A4032, Relator: Moreira Camilo, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 27 de Novembro de 2003, Processo n.º 03B3341, Relator: Oliveira Barros, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2004, Processo n.º 03B4170, Relator: Lucas Coelho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 18 de Março de 2004, Processo n.º 04B812, Relator: Salvador da Costa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

- Acórdão de 31 de Março de 2004, Processo n.º 03B3887, Relator: Bettencourt de Faria, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 1 de Junho de 2004, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, XII, 2, p. 213.
- Acórdão de 19 de Outubro de 2004, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, XII, 3, p. 74.
- Acórdão de 8 de Março de 2005, Processo n.º 05A87, Relator: Salreta Pereira, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 10 de Maio de 2005, Processo n.º 05A514, Relator: Pinto Monteiro, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 29 de Junho de 2005, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, XIII, 2, p. 147.
- Acórdão de 27 de Setembro de 2005, Processo n.º 05A2228, Relator: Ribeiro de Almeida, em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 20 de Outubro de 2005, Processo n.º 05B2490, Relator: Araújo Barros, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 7 de Março de 2006, Processo n.º 06A017, Relator: Fernandes Magalhães, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 21 de Março de 2006, Processo n.º 06A294, Relator: Azevedo Ramos, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 15 de Fevereiro de 2007, Processo n.º 06B4565, Relator: Pereira da Silva, em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 1 de Março de 2007, Processo n.º 06B4207, Relator: Salvador da Costa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 8 de Março de 2007, Processo n.º 06B3988, Relator: Pereira da Silva, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 5 de Junho de 2007, Processo n.º 07A1460, Relator: Salreta Pereira, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 22 de Janeiro de 2008, Processo n.º 07A2381, Relator: Moreira Alves, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 29 de Janeiro de 2008, Processo n.º 08B84, Relator: Salvador da Costa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.
- Acórdão de 11 de Setembro de 2008, Processo n.º 08B1747, Relator: Santos Bernardino, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 19 de Março de 2009, Processo n.º 09A0065, Relator: Paulo Sá, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 8 de Setembro de 2009, Processo n.º 368/09.3. Relator: Sebastião Póvoas, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2009, Processo n.º 9180/07.3TB, Relator: Moreira Camilo, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2010, Processo n.º 2452/03.8, Relator: Oliveira Rocha, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 2623/07.8TB, Relator: Pizarro Beleza, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 22 de Junho de 2010, Processo n.º 3736/07.1, Relator: Paulo Sá, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 22 de Março de 2011, Processo n.º 5715/04.1, Relator: Azevedo Ramos, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 11 de Outubro de 2011, Processo n.º 1268/03.6TB, Relator: Moreira Alves, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 13 de Abril de 1994, *in* Colectânea de Jurisprudência, XIX, 2, p. 146.

Acórdão de 7 de Junho de 1994, Processo n.º 82881, Relator: Joaquim Dias, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 25 de Outubro de 2007, Processo n.º 7392/2007, Relator: Carlos Valverde, disponível <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 27 de Novembro de 2007, Processo n.º 8319/2007-7, Relator: Roque Nogueira, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 4 de Junho de 2009, Processo n.º 1176/03.0, Relator: Ana Geraldes, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 17 de Junho de 2010, Processo n.º 5 715/04.1TVLSB.L1-6, Relator: Olindo Geraldes, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2010, Processo n.º 955/09.0, Relator: João Aveiro Pereira, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 6 de Outubro de 2011, Processo n.º 3071/08.8, Relator: Olindo Geraldes, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 25 de Outubro de 2012, Processo n.º 227/05.9, Relator: Teresa Soares, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 7 de Dezembro de 2010, Processo n.º 999/08.9TBVLG, Relator: Ramos Lopes, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 13 de Setembro de 2011, Processo n.º 618/07.0TVPRT, Relator: Fernando Samões, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 26 de Setembro de 2002, *in* Colectânea de Jurisprudência, XXVII, 4, p. 231.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 7 de Maio de 2003, Processo n.º 638/03, Relator: Manso Rainho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Tribunal de Conflitos

Acórdão de 12 de Maio de 1994, Processo n.º 266, Relator: Dimas de Lacerda, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 18 de Janeiro de 1996, *in* Boletim do Ministério da Justiça, 453, p. 152.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 1996, Processo n.º 260, Relator: Correia de Lima, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 29 de Junho de 2005, Processo n.º 02/05, Relator: Alberto Augusto Oliveira, disponível <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 29 de Novembro de 2006, Processo n.º 03/05, Relator: Freitas Carvalho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 7 de Outubro de 2009, Processo n.º 01/09, Relator: Jorge Sousa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 28 de Outubro de 2010, Processo n.º 15/10, Relator: Cunha Barbosa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 10 de Dezembro de 1985, Processo n.º 16752, Relator: Cruz Rodrigues, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 7 de Março de 1989, Processo n.º 26525, Relator: António Sampaio, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 9 de Outubro de 1990, Processo n.º 25101, Relator: Santos Patrão, *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3804, 124.º, anos 1991-1992, p. 77.

Acórdão de 22 de Maio de 1990, Processo n.º 28120, Relator: Amâncio Ferreira, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 30 de Maio de 1996, Processo n.º 32950, Relator: Mário Torres, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 29 de Abril de 1999, Processo n.º 40503, Relator: Alves Barata, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 3 de Maio de 2001, Processo n.º 47084, Relator: Nuno Salgado, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2013, Processo n.º 1173/12, Relator: Rui Botelho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo do Norte

Acórdão de 10 de Dezembro de 2010, Processo n.º 152/04.0, Relator: José Veloso, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 26 de Setembro de 2012, Processo n.º 1324/10.4, Relator: Maria Brandão, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Acórdão de 12 de Outubro de 2012, Processo n.º 64/10.9BE, Relator: Carlos Carvalho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo do Sul

Acórdão de 6 de Dezembro de 2012, Processo n.º 7144/11, Relator: Paulo Carvalho, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República

Parecer n.º 162/1980 publicado no Diário da República, II série, n.º 64, de 18 de Março de 1982.

Parecer n.º 54/1982 publicado no Diário da República, II série, 23 de Junho de 1983.

Parecer n.º 187/1983 publicado no Diário da República, II série, de 6 de Abril de 1984, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Parecer n.º 1111/1990 de 6 de Dezembro de 1990, Relator: Salvador da Costa, disponível em <<http://www.dgsi.pt>>.

Parecer n.º 12/1992 de 30 de Março de 1992, Relator: Salvador da Costa *in* Colectânea de Jurisprudência, 1992, T. 1, p. 506.

Recomendações do Conselho de Ministros da União Europeia

Recomendação n.º R (80) 11, 27 de Junho de 1980, em <<https://wcd.coe.int>>.

Recomendação n.º R (84) 15 de 18 de Setembro de 1984, em <<https://wcd.coe.int>>.

Recomendação n.º R (06) 2, de 11 de Janeiro de 2006, em <<https://wcd.coe.int>>.

Recomendação n.º R (06) 13, de 27 de Setembro de 2006, em <<https://wcd.coe.int>>.

Recomendações da Provedoria de Justiça

Recomendação n.º 3/B/2004, Processo n.º 19/94 (A6) de 2 de Maio de 2004,
disponível em <www.provedor-jus.pt>.